I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) nº 3053/95 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1995

que altera os anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Regulamento (CEE) nº 3030/93 do Conselho, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis oiriginários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3030/93, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros [1] com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1616/95 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 19º articulado com o seu artigo 17º,

Considerando que foram introduzidas alterações na Nomenclatura Combinada, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1995;

Considerando que a Comunidade celebrou com a Estónia um protocolo sobre produtos têxteis e vestuário;

Considerando que a Comunidade concluiu com a República Popular da China um acordo sobre o comércio de certos produtos têxteis não abrangidos pelo acordo bilateral existente com a República Popular da China sobre os produtos têxteis e vestuário [3];

Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, a designação da Comunidade Económica Europeia foi alterada para Comunidade Europeia;

Considerando que foram impostas novas restrições quantitativas às importações de produtos têxteis classificados nas categorias 28, 68 e 97 originários da República Popular da China, através do Regulamento (CE) nº 1167/94 da Comissão [4];

Considerando que foram impostas novas restrições quantitativas às importações de produtos têxteis classificados nas categorias 14, 17 e 29 originários da República Popular da China, através do Regulamento (CE) nº 810/95 da Comissão [5];

Considerando que foram impostas novas restrições quantitativas sobre as importações de produtos têxteis classificados nas categorias 23 e 33 originários da República da Indonésia, através do Regulamento (CE) nº 507/95 da Comissão [6] (categoria 23) e do Regulamento (CE) nº 1629/94 [7] (categoria 33);

Considerando que foi imposta uma nova restrição quantitativa sobre as importações de produtos têxteis classificados na categoria 28 originários da República Islâmica do Paquistão, através do Regulamento (CE) nº 405/95, de 27 de Fevereiro de 1995 [8];

Considerando que foram impostas novas restrições quantitativas sobre as importações de produtos têxteis classificados nas categorias 23 e 24 originários da República da Índia, através do Regulamento (CE) nº 507/95 da Comissão [9];

Considerando que foram impostas novas restrições quantitativas sobre as importações de produtos têxteis originários da República da Índia após terem sido efectuadas operações de aperfeiçoamento passivo neste país, através do Regulamento (CE) nº 1143/95 da Comissão [10];

Considerando que foram impostas novas restrições quantitativas sobre as importações de produtos têxteis originários da República Popular da China após terem sido efectuadas operações de aperfeiçoamento passivo neste país, através do Regulamento (CE) nº 1280/95 da Comissão [11];

(1) JO nº L 275 de 8. 11. 1993, p. 1.
(2) JO nº L 154 de 5. 7. 1995, p. 3.
(3) JO nº L 104 de 6. 5. 1995, p. 1.
(4) JO nº L 130 de 25. 5. 1994, p. 18.
(5) JO nº L 82 de 12. 4. 1995, p. 2.
(6) JO nº L 51 de 8. 3. 1995, p. 2.
(7) JO nº L 171 de 6. 7. 1994, p. 17.
(8) JO nº L 44 de 28. 2. 1995, p. 8.
(9) JO nº L 51 de 8. 3. 1995, p. 2.
(10) JO nº L 114 de 20. 5. 1995, p. 16.
(11) JO nº L 124 de 7. 6. 1995, p. 27.

Considerando que, pela Decisão 95/131/CE [1], o Conselho decidiu aplicar a título provisório, os acordos negociados com determinados países fornecedores, a fim de adaptar as restrições quantitativas em vigor para ter em conta a adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor do Acordo do «Uruguay Round» sobre os têxteis e o vestuário [2], devem ser alteradas as restrições quantitativas e as disposições de flexibilidade acordadas entre a Comunidade Europeia e os membros da Organização mundial do comércio;

Considerando que o acordo com a República da Índia no domínio do acesso ao mercado prevê a supressão de restrições quantitativas sobre a importação de determinados produtos de artesanato e do folclore originários da República da Índia;

Considerando que, na sequência da entrada em vigor da Organização mundial do comércio, é possível indicar o nome dos países que já são membros desta organização;

Considerando que de acordo com todos os elementos acima referidos, é necessário alterar — a partir de 1 de Janeiro de 1995 — os anexos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e XI do Regulamento (CEE) nº 3030/93, a fim de ter em conta as alterações introduzidas aplicáveis à importação, na Comunidade, de certos produtos têxteis originários de determinados países terceiros, na acepção do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 3030/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

O anexo V do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.

O anexo VI do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo V do presente regulamento.

O anexo VIa e o quadro A do anexo VIa do Regulamento (CEE) nº 3030/93 são suprimidos.

O anexo VII do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo VI do presente regulamento.

O anexo VIII do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo VII do presente regulamento.

O anexo IX do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo VIII do presente regulamento.

O anexo XI do Regulamento (CEE) nº 3030/93 é substituído pelo anexo IX do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Leon BRITTAN
Vice-Presidente

---

(1) JO nº L 94 de 26. 4. 1995, p. 1.
(2) JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 50.

ANEXO I

«ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º (1)

1. Na falta de exactidão quanto à matéria constitutiva dos produtos das categorias 1 a 114, considera-se que esses produtos são exclusivamente de lã ou pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (2).

2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.

3. A expressão "Vestuário para bebés" inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC 1995	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1	5204 11 00 5204 19 00 5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90 5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho		

(1) Encontram-se apenas abrangidas as categorias 1 a 114, com a excepção da Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Letónia, Lituânia, Moldávia, Mongólia, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia, Usbequistão e Vietname, em relação aos quais se encontram abrangidas as categorias 1 a 161 e da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Federação Russa, Roménia e República Eslovaca, em relação às quais se encontram abrangidas as categorias 1 a 123.
No caso da Bulgária, República Checa, Hungria, Polónia, Roménia e República Eslovaca, as categorias 115 a 125 estão incluídas no grupo III B.

(2) No caso da Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Estónia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Letónia, Lituânia, Moldávia, Mongólia, Tajiquistão, Turcomenistão, Ucrânia, Usbequistão e Vietname, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelos códigos NC.
Nos casos em que estiver inscrito o símbolo "ex" antes de um código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e da descrição correspondente.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1 *(cont.)*	5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00 5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00			
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00	Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 *(cont.)*	5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00			
	5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00			
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00			
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90			
	ex 5811 00 00			
	ex 6308 00 00			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90 ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90 5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 *(cont.)*	5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			
3 a)	5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
3 a) *(cont.)*	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90 ex 5803 90 30 ex 5905 00 70 ex 6308 00 00			

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10 6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30 6110 20 10 6110 30 10	Camisas, *T-shirts, sous-pulls* (com excepção dos de lã ou pêlos finos), *pullovers* e camisetes e artigos semelhantes, de malha	6,48	154
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90 6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90 6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); *anoraks,* blusões e semelhantes, de malha	4,53	221
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50 6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18 6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,76	568
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10 6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	5,55	180
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	4,60	217

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
9	5802 11 00 5802 19 00 ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão		
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
22	5508 10 11 5508 10 19 5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:		
22 a)	ex 5508 10 19 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos		
23	5508 20 10 5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00 5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis *tufted,* de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:		
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão *côtelés*		
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)		

GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças *(collants)*, meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebés, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	24,3 pares	41
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00 6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	*Slips* e cuecas para homens e rapazes, *slips* e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17	59
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21)	0,72	1 389
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas)* (da categoria 21)	0,84	1 190
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	0,80	1 250
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões *(blazers)*, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,43	700
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 10 6207 91 90	Camisolas interiores sem mangas, *slips* e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
18 *(cont.)*	6207 92 00 6207 99 00 6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 11 6208 91 19 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotes, *slips,* camisas de noite, pijamas, *deshabillés,* roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha		
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	59	17
21	ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00 6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	*Parkas; anoraks,* blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	2,3	435
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 10 6107 91 90 6107 92 00 ex 6107 99 00 6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 10 6108 91 90 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes Camisas de noite, pijamas, *déshabillés*, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	3,9	257
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00 6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	3,1	323

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00 6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	2,6	385
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91 6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, *shorts* (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,61	620
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18 6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,37	730
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	18,2	55
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88		
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto (*trainings*) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1,67	600
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	(1)	(1)

(1) Em relação à Bulgária, aplica-se o quadro de equivalência de 1,6 peças/kg e de 625 g/peça.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
76 *(cont.)*	6203 49 11 6203 49 31 6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11 6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31 6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10			
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha		
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39 6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50 6210 40 00 6210 50 00 6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77		
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10 6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10 6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00 6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00 6112 20 00 6113 00 90 6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes		
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive		
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114		
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
35 a) *(cont.)*	5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70			
36	5408 10 00 5408 21 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 31 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	Tecidos de fibras artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos, da categoria 114		
36 a)	5408 10 00 5408 22 10 5408 22 90 5408 23 10 5408 23 90 5408 24 00 5408 32 00 5408 33 00 5408 34 00 ex 5811 00 00 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
37	5516 11 00 5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 21 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 31 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 41 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 91 00	Tecidos de fibras artificiais descontínuas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
37 *(cont.)*	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 5803 90 50 ex 5905 00 70			
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5596 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00 ex 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados		
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas		
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha		
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90 6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
41	5401 10 11 5401 10 19 5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
41 *(cont.)*	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00			
42	5401 20 10 5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00 ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho: Fios de fibras artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayonne viscose* sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose		
43	5204 20 00 5207 10 00 5207 90 00 5401 10 90 5401 20 90 5406 10 00 5406 20 00 5508 20 90 5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho		
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados		
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99 5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho		
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
48 *(cont.)*	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99 5108 20 10 5108 20 90			
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho		
50	5111 11 11 5111 11 19 5111 11 91 5111 11 99 5111 19 11 5111 19 19 5111 19 31 5111 19 39 5111 19 91 5111 19 99 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99 5112 11 10 5112 11 90 5112 19 11 5112 19 19 5112 19 91 5112 19 99 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos		
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado		
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze		
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação		
56	5508 10 90 5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho		
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00 5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90 5704 10 00 5704 90 00 5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58		
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas		
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62 Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		
62	5606 00 91 5606 00 99 5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos) Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
62 *(cont.)*	5807 10 10 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas		
	5808 10 00 5808 90 00	Entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		
	5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90	Bordados em peça, tiras ou em aplicações		
63	5906 91 00	Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha		
	ex 6002 10 10 6002 10 90 ex 6002 30 10 6002 30 90	Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas		
	ex 6001 10 00			
	6002 20 31 6002 43 19			
65	5606 00 10	Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
	ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10			
	ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70 ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
65 *(cont.)*	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99			
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00 6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	17 pares	59
67	5807 90 90 6113 00 10 6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00 6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10 6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00 6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00 6304 11 00 6304 91 00 ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10 6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário		
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno		
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, para senhoras e raparigas	7,8	128
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças *(collants)*, de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	30,4 pares	33

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e *slips* de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	9,7	103
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1,54	650
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	0,80	1 250
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais		
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	17,9	56
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	8,8	114
87	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6216 00 00	Luvas, com exclusão das de malha		
88	ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00 6217 10 00 6217 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas		
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas		
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno		
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm (poeiras-*tontisses*) nós e borbotos de matérias têxteis		
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 10 6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos		
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99 ex 5807 90 10 ex 5905 00 70 6210 10 91 6210 10 99 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90 6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10 6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
96 *(cont.)*	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00 ex 6305 39 00 6307 10 30 ex 6307 90 99			
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		
98	5609 00 00 5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97		
99	5901 10 00 5901 90 00 5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00 5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90 5907 00 10 5907 00 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100		
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas		
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos		
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas		
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114		
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha		
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90 5908 00 00 5909 00 10 5909 00 90 5910 00 00 5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10 6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticas contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos fios da categoria 41		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* de matérias têxteis sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com excepção dos da categoria 42		
127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut,* de matérias têxteis artificiais		
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
130 B	5005 00 10 5005 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos		
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		
136	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 19 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco *(chenille)*, fitas de seda ou de desperdícios de seda		
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 5905 00 50 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão		
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154	5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar		
	5002 00 00	Seda crua (não fiada)		
	5003 10 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00	Lã não cardada nem penteada		
	5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	5104 00 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros		
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 91 00 5305 99 00	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção de cairo cabacá do código 5304		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão, não cardado nem penteado		
	5202 10 00 5202 91 00 5002 99 00	Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo *(Cannabis Sativa* L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis Nee),* em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e nami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00 5304 90 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00			
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e *pullovers* de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156		
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, *écharpes*, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda		
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159»		

ANEXO I A

Categoria	Código NC 1995	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
163 (1)	3005 90 31	Gazes e artigos de gaze acondicionados para venda a retalho		

(1) Aplica-se apenas às importações da China.

ANEXO I B

1. O presente anexo abrange as matérias-primas têxteis (categorias 128 e 154), os produtos têxteis excepto os produtos de lã e de pêlos de animal, de algodão e de fibras sintéticas e artificiais, bem como as fibras sintéticas e artificiais e filamentos e fios das categorias 124, 125 A, 125 B, 126, 127 A e 127 B.
2. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considerou-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria são determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
3. O vestuário que não for reconhecível como vestuário de uso masculino ou de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.
4. A expressão «vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tomanho 86, inclusive.

GRUPO I

Categoria	Código NC 1995	Designação das mercadorias	Quadro das equivalências	
			peças/kg	g/peça
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 20	ex 6302 29 90 ex 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha		
ex 32	ex 5802 20 00 ex 5802 30 00	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco *(chenille)* e tecidos tufados		
ex 39	ex 6302 59 00 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão das de malha e das da categoria 118		

GRUPO II

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 12	ex 6115 19 90 ex 6115 20 90 ex 6115 99 00	Meias-calças, meias, escarpins, meias até ao joelho, peúgas e artefactos semelhantes, de malha, com exclusão de artefactos para bebés	24.3	41
ex 13	ex 6107 19 00 ex 6108 29 00	Cuecas e ceroulas de uso masculino e calcinhas de uso feminino, de malhas	7	59
ex 14	ex 6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis, capas e semelhantes, de uso masculino	0.72	1 389

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 15	ex 6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis, capas e semelhantes, casacos, excepto *anoraks*	0.84	1 190
ex 18	ex 6207 19 00 ex 6207 29 00	Camisolas interiores, cuecas, ceroulas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, com exclusão dos de malha, de uso masculino		
	ex 6207 99 00 ex 6208 19 90 ex 6208 29 00 ex 6208 99 00	Camisolas interiores, combinações, saiotes, calcinhas, camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de uso feminino		
ex 19	ex 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de seda ou de desperdícios de seda	59	17
ex 24	ex 6107 29 00	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino	3.9	257
	ex 6108 39 00	Camisas de noite, pijamas, *deshabillés*, roupões de banho, robes de quarto e semelhantes, de malha, de uso feminino		
ex 27	ex 6104 59 00	Saias e saias-calças, de uso feminino	2.6	385
ex 28	ex 6103 49 10 ex 6104 69 10	Calças, jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* (excepto de banho), de malha	1.61	620
ex 31	ex 6212 10 00	*Soutiens*, de tecido ou de malha	18.2	55
ex 68	ex 6209 90 00	Vestuário e seus acessórios, para bebés, excluindo luvas das categorias ex 10 e ex 87 e meias-calças, meias até ao joelho e peúgas, para bebés excluindo de malha, da categoria ex 88		
ex 73	ex 6112 19 00	Fatos de treino para desporto, de malha	1.67	600
ex 78	ex 6210 40 00 ex 6210 50 00	Vestuário confeccionado com tecidos das posições 5903, 5906 e 5907, excluindo vestuário das categorias ex 14 e ex 15		
ex 83	ex 6112 20 00 ex 6113 00 90	Vestuário de malha das posições 5903 e 5907 e fatos-macacos e conjuntos de esqui, de malha		

GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 38B	ex 6303 99 90	Cortinados, excluindo os de malha		
ex 40	ex 6303 99 90 ex 6304 19 90 ex 6304 99 00	Cortinados, cortinas, estores, sanefas e reposteiros, de tecido, e outros artefactos para guarnição de interiores, excepto de malha		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 58	ex 5701 90 10 ex 5701 90 90	Tapetes, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados		
ex 59	ex 5702 10 00 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5703 90 10 ex 5703 90 90 ex 5704 10 00 ex 5704 90 00 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, excluindo os tapetes das categorias ex 58, 142 and 151 B		
ex 60	ex 5805 00 00	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes), e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em *petit point* e ponto cruz), mesmo confeccionadas à mão, em painéis		
ex 61	ex 5806 10 00 ex 5806 20 00 ex 5806 39 00 ex 5806 40 00	Fitas, excepto os artefactos da posição 5807; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados *(bolducs)* excluindo etiquetas e artefactos semelhantes da categoria ex 62 e da categoria 137 Tecidos elásticos e guarnições e aplicações (excluindo de malha) confeccionados a partir de matérias têxteis compostos por fios de borracha		
ex 62	ex 5606 00 91 ex 5606 00 99	Fios de froco *(chenille)*, incluindo fios de froco, fios revestidos por enrolamento (excepto fios metálicos e fios metalizados e fios de crina revestidos por enrolamento)		
	ex 5804 10 11 ex 5804 10 19 ex 5804 10 90 ex 5804 29 10 ex 5804 29 90 ex 5804 30 00	Tules, filó e tecidos de malhas com nós, excluindo os tecidos de malha, rendas, feitas à mão ou de fabricação mecânica, em peça, em tiras ou em motivos para aplicar		
	ex 5807 10 10 ex 5807 10 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados		
	ex 5808 10 00 ex 5808 90 00	Entrançados, artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça; borlas; pompons e artefactos semelhantes		
	ex 5810 10 10 ex 5810 10 90 ex 5810 99 10 ex 5810 99 90	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar		
ex 63	ex 5906 91 00 ex 6002 10 10 ex 6002 10 90 ex 6002 30 10 ex 6002 30 90	Tecidos de malha contendo, em peso, pelo menos 5 % de fios de elastómeros e tecidos de malha contendo, em peso, pelo menos 5 % de fios de borracha		
ex 65	ex 5606 00 10 ex 6002 10 10 ex 6002 30 10	Tecidos de malha, excluindo os da categoria ex 63		
ex 66	ex 6301 10 00 ex 6301 90 90	Mantas e cobertores, excepto de malha		

GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 10	ex 6116 10 10 ex 6116 10 90 ex 6116 99 00	Luvas e semelhantes, de malha	17 pares	59
ex 67	ex 5807 90 90 ex 6113 00 10 ex 6117 10 00 ex 6117 20 00 ex 6117 80 10 ex 6117 80 90 ex 6117 90 00 ex 6301 90 10 ex 6302 10 90 ex 6302 40 00 ex 6303 19 00 ex 6304 11 00 ex 6304 91 00 ex 6307 10 10 ex 6307 90 10	Acessórios de vestuário, de malha, excluindo os para bebés; roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha, de malha; cortinados, cortinas e estores, sanefas e reposteiros, e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; mantas e cobertores, de malha; outros artefactos de malha, incluindo partes de peças de vestuário ou de acessórios de vestuário		
ex 69	ex 6108 19 90	Combinações e saiotes, de malha, de uso feminino	7.8	128
ex 72	ex 6112 39 10 ex 6112 39 90 ex 6112 49 10 ex 6112 49 90 ex 6211 11 00 ex 6211 12 00	Fatos de banho, calções *(shorts)* e *slips,* de banho	9.7	103
ex 75	ex 6103 19 00 ex 6103 29 00	Fatos e conjuntos, de malha, de uso masculino	0.80	1 250
ex 85	ex 6215 90 00	Gravatas, laços e plastrões, excepto de malha, excluindo os da categoria 159	17.9	56
ex 86	ex 6212 20 00 ex 6212 30 00 ex 6212 90 00	Espartilhos, cintas para ligas, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha	8.8	114
ex 87	ex 6216 00 00 ex 6209 90 00	Luvas e semelhantes, excepto de malha		
ex 88	ex 6217 10 00 ex 6217 90 00 ex 6209 90 00	Meias-calças, meias e peúgas, excepto de malha; outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto para bebés, com exclusão dos de malha		
ex 91	ex 6306 29 00	Tendas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 94	ex 5601 10 90 ex 5601 29 00 ex 5601 30 00	Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm *(tontisses)*, nós e borbotos de matérias têxteis		
ex 95	ex 5602 10 19 ex 5602 10 39 ex 5602 10 90 ex 5602 29 90 ex 5602 90 00 ex 5807 90 10 ex 6210 10 10 ex 6307 90 91	Feltros e seus artigos, mesmo impregnados ou revestidos, excepto revestimentos para pavimentos		
ex 97	ex 5608 90 00	Redes e redes de malhas, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos e redes confeccionadas para a pesca a partir de fios, cordéis, cordas ou cabos		
ex 98	ex 5609 00 00 ex 5905 00 10	Outros artigos confeccionados com fios, cordéis, cordas ou cabos, excepto com tecidos, artigos confeccionados a partir de tecidos e artigos da categoria ex 97		
ex 99	ex 5901 10 00 ex 5901 90 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante		
	ex 5904 10 00 ex 5904 91 10 ex 5904 91 90 ex 5904 92 00	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		
	ex 5906 10 10 ex 5906 10 90 ex 5906 99 10 ex 5906 99 90	Tecidos com borracha, excepto de malha, excluindo os tecidos para pneumáticos		
	ex 5907 00 00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes, excepto os da categoria ex 100		
ex 100	ex 5903 10 10 ex 5903 10 90 ex 5903 20 10 ex 5903 20 90 ex 5903 90 10 ex 5903 90 91 ex 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com derivados de celulose ou de outra matéria plástica		
ex 109	ex 6306 19 00 ex 6306 39 00	Encerados e estores de exterior e velas		
ex 110	ex 6306 49 00	Colchões pneumáticos, de matérias têxteis		
ex 111	ex 6306 99 00	Artigos para acampamento, de matérias têxteis, excepto colchões pneumáticos e tendas		
ex 112	ex 6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados, de tecido, excepto os das categorias ex 113 e ex 114		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 113	ex 6307 10 90	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas, excepto de malha		
ex 114	ex 5908 00 00 ex 5909 00 90 ex 5910 00 00 ex 5911 10 00 ex 5911 31 19 ex 5911 31 90 ex 5911 32 10 ex 5911 32 90 ex 5911 40 00 ex 5911 90 10 ex 5911 90 90	Tecidos de matérias têxteis e artefactos para utilizações técnicas, excepto os da categoria 136		

GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90 5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami		
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90 5311 00 10 5803 90 90 5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami		
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de mesa, de toucador e de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha		
120	ex 6303 99 90 6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinados, cortinas e estores interiores; sanefas e reposteiros e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami		
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha		
123	5801 90 10	Veludos, pelúcias e tecidos de froco *(chenille)*, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas		
	6214 90 90	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha		

GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00 5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90 5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas		
125 A	5402 41 01 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho		
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90 ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofilamentos, lâminas (palha artificial e semelhantes) e imitações de *catgut* de matérias sintéticas		
126	5502 00 10 5502 00 90 5504 10 00 5504 90 00 5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de filamentos têxteis artificiais (contínuos), não acondicionados para venda a retalho, fios simples ou raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 250 voltas por metro, e fios simples não texturizados, de acetato de celulose		
127 B	5405 00 00 ex 5604 90 00	Monofilamentos, lâminas (palha artificial e semelhantes) e imitações de *catgut* de matérias têxteis artificiais		
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados		
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros ou de crina		
130 A	5004 00 10 5004 00 90 5006 00 10	Fios de seda, excepto fios de desperdícios de seda		
130 B	5505 00 10 5505 00 90 5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de messina (crina de Florença)		
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais		
132	5308 30 00	Fios de papel		
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo		
134	5605 00 00	Fios metálicos e fios metalizados		
135	5113 00 00	Tecidos de fios de pêlos grosseiros ou de crina		
136 A	5007 20 19 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda		
136 B	5007 10 00 5007 20 11 5007 20 21 ex 5007 20 31 ex 5007 20 39 ex 5007 20 41 5007 20 51 5007 90 10 5803 90 10 ex 5905 00 90 ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda, com exclusão dos da categoria 136 A		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
137	ex 5801 90 90 ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco *(chenille)*, fitas de seda ou de desperdícios de seda		
138	5311 00 90 ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos de rami		
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal ou de fios têxteis metalizados		
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90 6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, excepto de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais		
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais e sintéticas		
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)		
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros		
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: de abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo		
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves		
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A		
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
147	5003 90 00	Desperdícios de seda, incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos, com excepção dos não cardados nem penteados		
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
148 B	5308 10 00	Fios de cairo (fios de fibras de coco)		
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
150	5310 10 10 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm		
	5905 00 50 6305 10 90	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com excepção dos usados		
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de cairo		
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberainas, com excepção dos tufados e flocados		
152	5602 10 11	Feltros agulhados de jutas ou de outras fibras têxteis liberianas, não tufados nem flocados		
153	6305 10 10	Sacos usados, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303		
154	5001 00 00	Casulos de bicho-da-seda, próprios para dobar		
	5002 00 00	Seda cruda (não fiada)		
	5003 10 00	Desperdícios de seda, incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos, não cardados nem penteados		
	5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00	Lã, não cardada nem penteada		
	5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00	Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados		
	5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00	Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos		
	5104 00 00	Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros		
	5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5305 91 00 5305 99 00	Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras, com excepção das de cairo e de abacá do código 5304		
	5201 00 10 5201 00 90	Algodão, não cardado nem penteado		
	5202 1000 5202 91 00 5202 99 00	Desperdícios de algodão, incluídos os desperdícios de fios e fiapos		
	5302 10 00 5302 90 00	Cânhamo *(Cannabis sativa L.)*, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
154 *(cont.)*	5305 21 00 5305 29 00	Abacá (cânhamo de Manila ou *Musa textilis* Nee), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e fiapos)		
	5303 10 00 5303 90 00	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)		
	5304 10 00 5304 90 00	Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos		
	5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00			
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e *pullovers*, de malha, de seda ou de desperdícios de seda, de uso feminino		
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Vestuário, de malha, com excepção do vestuário das categorias ex 10, ex 12, ex 13, ex 24, ex 27, ex 28, ex 67, ex 69, ex 72, ex 73, ex 75, ex 83 e 156		
159	6204 49 10 6206 10 10	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6214 10 00	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de seda ou de desperdícios de seda		
	6215 10 00	Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda		
160	6213 10 00	Lenços de assoar, de seda ou de desperdícios de seda		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário, não de malha, com excepção do das categorias ex 14, ex 15, ex 18, ex 31, ex 68, ex 72, ex 78, ex 86, ex 87, ex 88 e 159		

ANEXO II

«ANEXO II

Países exportadores referidos no artigo 1º

Albânia
Argentina
Arménia
Azerbaijão
Bangladesh
Bielorrússia
Brasil
Bulgária
Cazaquistão
China
Coreia do Sul
Egipto
Eslovénia
Estónia
Federação Russa
Filipinas
Geórgia
Hong Kong
Hungria
Índia
Indonésia
Letónia
Lituânia
Macau
Malásia
Malta
Marrocos
Moldávia
Mongólia
Paquistão
Peru
Polónia
Quirguizistão
República Checa
República Eslovaca
Roménia
Singapura
Sri Lanka
Tailândia
Taiwan
Tajiquistão
Tunísia
Turcomenistão
Turquia
Ucrânia
Usbequistão
Vietname»

ANEXO III

«ANEXO III

referido nos artigos 1º, 12º e 13º

PARTE I

Classificação

Artigo 1º

A classificação dos produtos têxteis referidos no nº 1 do artigo 1º do regulamento baseia-se na Nomenclatura Combinada (NC).

Artigo 2º

Por iniciativa da Comissão ou de um Estado-membro, a secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho (1), analisará, com urgência e nos termos do disposto no referido regulamento, todas as questões relativas à classificação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do presente regulamento na Nomenclatura Combinada (NC) tendo em vista a sua classificação nas categorias adequadas.

Artigo 3º

A Comissão informará os países fornecedores de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) aquando da sua adopção pelas autoridades competentes da Comunidade.

Artigo 4º

A Comissão informará as autoridades competentes dos países fornecedores de quaisquer decisões adoptadas de acordo com os procedimentos em vigor na Comunidade no que se refere à classificação dos produtos abrangidos pelo regulamento, no prazo máximo de um mês a contar da sua adopção. Essa comunicação incluirá:

a) Uma descrição dos produtos em causa;

b) A categoria relevante e o código da Nomenclatura Combinada (código NC);

c) As razões que determinaram a decisão.

Artigo 5º

1. Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor, implique uma alteração das classificações anteriores ou uma mudança de categoria de qualquer produto abrangido pelo regulamento, as autoridades competentes dos Estados-membros concederão um prazo de 30 dias, a contar da data da notificação da Comissão, para a aplicação da decisão.

2. Os produtos expedidos antes da data de aplicação da decisão continuarão a estar sujeitos às classificações anteriores, desde que os produtos em questão tenham sido apresentados para importação no prazo de 60 dias a contar dessa data.

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

Artigo 6º

Sempre que uma decisão de classificação, adoptada de acordo com os procedimentos comunitários em vigor referidos no artigo 5º do presente anexo, afecte uma categoria de produtos sujeitos a um limite quantitativo, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento de consulta previsto no artigo 16º do regulamento, de modo a chegar a acordo quanto aos ajustamentos necessários a introduzir nos correspondentes limites quantitativos previstos no anexo V.

Artigo 7º

1. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições em vigor na matéria, em caso de divergência entre a classificação indicada nos documentos necessários para a importação dos produtos abrangidos pelo regulamento e a classificação determinada pelas autoridades competentes do Estado-membro de importação, os produtos em questão serão, a título provisório, sujeitos ao regime de importação que, de acordo com o disposto no regulamento, lhes é aplicável com base na classificação determinada pelas referidas autoridades.

2. As autoridades competentes dos Estados-membros informarão imediatamente a Comissão dos casos referidos no nº 1, assinalando designadamente:

— as quantidades de produtos em questão,

— a categoria indicada nos documentos de importação e a categoria determinada pelas autoridades competentes,

— sempre que tenha sido emitida uma licença de exportação, o número de licença e a categoria indicada.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros não emitirão uma nova autorização de importação para produtos têxteis sujeitos a um limite quantitativo comunitário referido no anexo V, na sequência de uma reclassificação, até terem obtido confirmação da Comissão de que as quantidades a importar se encontram disponíveis, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do regulamento.

4. A Comissão notificará os países fornecedores em questão dos casos referidos no presente artigo.

Artigo 8º

Nos casos referidos no artigo 7º do presente anexo e nos casos análogos referidos pelas autoridades competentes dos países fornecedores, a Comissão iniciará, se necessário, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º do regulamento, consultas com o país ou países fornecedores em causa, a fim de chegar a acordo sobre a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 9º

A Comissão, de acordo com as autoridades competentes do Estado-membro ou dos Estados-membros importadores e do país ou dos países fornecedores, pode, nos casos referidos no artigo 8º do presente anexo, determinar a classificação aplicável a título definitivo aos produtos objecto de divergência.

Artigo 10º

Quando um caso de divergência referido no artigo 7º não puder ser resolvido nos termos do artigo 9º, a Comissão, em conformidade com o disposto no nº 10 do Regulamento (CEE) nº 2658/87, adopta uma disposição que estabeleça a classificação das mercadorias na Nomenclatura Combinada.

PARTE II

Sistema de duplo controlo

(para a gestão dos limites quantitativos)

Artigo 11º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores emitirão uma licença de exportação para todas as remessas de produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos fixados no anexo V até ao nível dos referidos limites.

2. O original da licença de exportação será apresentado pelo importador para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14º.

Artigo 12º

1. A licença de exportação para os produtos sujeitos a limites quantitativos, que pode igualmente conter a tradução numa outra língua, deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e certificar, nomeadamente, que a quantidade de produtos em questão foi imputada aos limites quantitativos estabelecidos para a categoria do produto em causa.

2. No caso de Hong Kong, a licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e conter as palavras "Hong Kong".

3. Cada licença de exportação cobre apenas uma das categorias dos produtos enumerados no anexo V.

Artigo 13º

As exportações serão imputadas aos limites quantitativos estabelecidos para o ano em que os produtos abrangidos pela licença de exportação tenham sido expedidos na acepção do nº 3 do artigo 2º do regulamento

Artigo 14º

1. Na medida em que, nos termos do artigo 12º do regulamento, a Comissão tenha confirmado que as quantidades solicitadas se encontram disponíveis no âmbito do limite quantitativo em questão, as autoridades de qualquer um dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação, num prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença.

2. As autorizações de importação serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão. A pedido devidamente justificado de um importador, as autoridades competentes de um Estado-membro podem prorrogar a duração de validade por outro período de três meses. Essas prorrogações serão notificadas à Comissão. Em circunstâncias excepcionais, um importador pode solicitar um segundo período de prorrogação. Estes pedidos excepcionais só podem ser deferidos mediante decisão tomada de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do regulamento.

3. As autorizações de importação de produtos, emitidas num formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, são válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

4. A declaração ou o pedido apresentados pelo importador às autoridades competentes enumeradas no apêndice 2 do presente anexo para a obtenção de uma autorização de importação devem conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo de exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) Uma descrição dos produtos que inclua:

   — a sua designação comercial,

   — a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no anexo V para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;

h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

i) A data e o número da licença de exportação;

j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

k) A data e a assinatura do importador.

5. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 15º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação e das quantidades indicadas nas licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 16º

As autorizações de importação ou documentos equivalentes serão emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 2º e sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 17º

1. Se a Comissão verificar que a quantidade total abrangida pelas licenças de exportação emitidas por um país fornecedor para uma categoria específica de produtos num determinado ano de aplicação do acordo excede o limite quantitativo estabelecido para essa categoria, as autoridades competentes para a emissão de licenças nos Estados-membros serão imediatamente informadas para suspenderem a emissão de autorizações de importação ou de documentos de importação. Nesse caso, a Comissão dará imediatamente início ao procedimento especial de consulta previsto no artigo 16º do regulamento.

2. As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos originários de um país fornecedor que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE III

Sistema de duplo controlo

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 18º

1. As autoridades competentes dos países fornecedores enumerados no quadro A emitirão uma licença de exportação ou um documento de informação de exportação para todos os produtos têxteis sujeitos aos procedimentos de vigilância em conformidade com o sistema de duplo controlo.

2. No caso da Turquia, o documento de informação de exportação para os produtos têxteis será emitido pelas associações turcas de exportadores de produtos têxteis e de vestuário de Istambul, Akdeniz (Cukurova), Ege (Izmir), Uludag (Bursa), Antalya, Guneydogu. No caso do Egipto, as licenças de exportação serão emitidas e visadas pelo Cotton Textile Consolidation Fund.

3. O importador deve apresentar o original da licença de exportação para efeitos de emissão da autorização de importação referida no artigo 14º.

Artigo 19º

1. A licença de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo e pode, além disso, conter a tradução numa outra língua.

2. Contudo, no caso da Turquia, do Egipto e de Malta, a licença de exportação deve ser conforme aos respectivos modelos apensos ao presente anexo.

3. Cada licença de exportação abrangerá apenas uma das categorias de produtos enumeradas no quadro A.

Artigo 20º

As exportações serão registadas em função do ano de expedição dos produtos abrangidos pela licença de exportação.

Artigo 21º

1. As autoridades dos Estados-membros emitirão uma autorização de importação num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação, pelo importador, do original da licença de exportação correspondente. A apresentação da licença de exportação deve ser efectuada o mais tardar até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos abrangidos pela licença. Este prazo não é aplicável no caso do Egipto e de Malta; no caso da Turquia, todos os documentos de informação de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes dos Estados-membros no prazo de três meses a contar da data da sua emissão. As autorizações de importação, emitidas no formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo serão válidas em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

2. As autorizações de importação serão válidas por um período de seis meses a contar da data da sua emissão podendo ser prorrogadas por três meses; no caso da Turquia, este limite é de dois meses e pode, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado por um mês.

3. A declaração ou o pedido apresentados pelo importador às autoridades competentes enumeradas no apêndice 2 do presente anexo para a obtenção de uma autorização de importação devem conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicadas no quadro A para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos, tal como indicado na casa 12 da licença de exportação;

h) Se for caso disso, as datas de pagamento e de entrega e uma cópia do conhecimento de embarque e do contrato de compra e venda;

i) A data e o número da licença de exportação;

j) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

k) A data e a assinatura do importador.

4. Os importadores não serão obrigados a importar, numa única remessa, a quantidade total abrangida por uma autorização de importação.

Artigo 22º

A validade das autorizações de importação emitidas pelas autoridades dos Estados-membros dependerá da validade das licenças de exportação emitidas pelas autoridades competentes dos países fornecedores com base nas quais as autorizações de importação foram emitidas.

Artigo 23º

As autorizações de importação serão emitidas sem discriminação relativamente a qualquer importador na Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo do cumprimento de outras condições exigidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 24º

As autoridades competentes de um Estado-membro recusarão a emissão de autorizações de importação para produtos enumerados no quadro A, originários de um país fornecedor, que não sejam abrangidos por licenças de exportação emitidas em conformidade com o disposto no presente anexo.

PARTE IV

Sistema de controlo simples

(para os produtos sujeitos a vigilância)

Artigo 25º

1. Os produtos têxteis provenientes de países fornecedores que figuram no quadro B serão sujeitos a um sistema de vigilância prévia simples.

2. A introdução em livre prática dos produtos referidos no nº 1 será sujeita à apresentação de um documento de vigilância.

3. As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão os documentos de vigilância num prazo máximo de cinco dias úteis a contar do dia da apresentação de um pedido pelo importador.

4. Os documentos de vigilância, emitidos no formulário conforme ao modelo apresentado no apêndice 1 do presente anexo, serão válidos em todo o território aduaneiro da Comunidade Europeia.

Artigo 26º

A declaração ou o pedido apresentados pelo importador às autoridades competentes enumeradas no apêndice 2 do presente anexo com vista à obtenção do documento de vigilância devem conter:

a) O nome e o endereço completo do importador (incluindo, se for caso disso, os números de telefone, de telecopiador e o número de identificação registado junto das autoridades nacionais competentes), e o número de contribuinte (se se tratar de um contribuinte do IVA);

b) O nome e o endereço completo do declarante;

c) O nome e o endereço completo do exportador;

d) O país de origem dos produtos e o país de expedição;

e) uma descrição dos produtos que inclua:

— a sua designação comercial,

— a descrição dos produtos e o código da Nomenclatura Combinada (NC);

f) A categoria adequada e a quantidade na unidade adequada, tal como indicado no quadro B para os produtos em questão;

g) O valor dos produtos;

h) Qualquer código interno utilizado para fins administrativos, tal como o código Taric;

i) A data e a assinatura do importador;

devendo ser acompanhados de uma cópia autenticada do conhecimento de embarque, uma carta de crédito, contrato ou qualquer outro documento comercial que revele uma intenção firme de levar a cabo a importação.

PARTE V

Vigilância a *posteriori*

Artigo 27º

Os produtos têxteis provenientes dos países fornecedores enumerados nos quadros C e D serão sujeitos a um sistema de vigilância estatística *a posteriori*. Depois da introdução dos produtos em livre prática, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão mensalmente a Comissão, no prazo de um mês a contar do último dia de cada mês, das quantidades totais importadas durante o mês anterior, indicando o código da Nomenclatura Combinada e utilizando as unidades e, eventualmente, as unidades suplementares utilizadas nesse código. As importações serão apresentadas de acordo com os métodos estatísticos em vigor.

PARTE VI

Disposições comuns

Artigo 28º

1. A licença de exportação referida nos artigos 11º e 19º e o certificado de origem podem ter cópias suplementares devidamente designadas como tal. Devem ser redigidas em inglês, francês ou espanhol.

2. Se forem manuscritos, os documentos acima referidos devem ser preenchidos a tinta e em caracteres de imprensa.

3. O formato das licenças de exportação ou documentos equivalentes e dos certificados de origem será de 210 x 297 milímetros. O papel a utilizar deve ser de cor branca, colado para escrita, sem pastas mecânicas (1) e deve pesar, no mínimo, 25 gramas por metro quadrado. Cada parte deve ser revestida com uma impressão de fundo guilhochado que torne visíveis quaisquer falsificações por meios mecânicos ou químicos (2) (3).

4. As autoridades comunitárias competentes só aceitarão o original como documento válido para efeitos de importação em conformidade com as disposições do presente regulamento.

5. Cada licença de exportação ou documento equivalente conterá um número de série padrão, impresso ou não, destinado a identificá-lo (4).

6. O número será composto dos seguintes elementos (5):

— duas letras para identificar o país exportador, a saber:

— Albânia	AL
— Argentina	AR
— Arménia	AM
— Azerbaijão	AZ
— Bangladesh	BD
— Bielorrússia	BY
— Brasil	BR
— Bulgária	BG
— Cazaquistão	KZ
— China	CN
— Coreia do Sul	KR
— Egipto	EG
— Eslovénia	SI
— Estónia	EE
— Federação Russa	RU
— Filipinas	PH
— Geórgia	GE
— Hong Kong	HK
— Hungria	HU
— Índia	IN
— Indonésia	ID
— Letónia	LV
— Lituânia	LT
— Macau	MO
— Malásia	MY
— Malta	MT
— Moldávia	MD
— Mongólia	MN
— Paquistão	PK
— Peru	PE
— Polónia	PL
— Quirguizistão	KG
— República Checa	CZ
— República Eslovaca	SK
— Roménia	RO
— Singapura	SG
— Sri Lanka	LK
— Tailândia	TH
— Taiwan	TW
— Tajiquistão	TJ
— Turcomenistão	TM
— Turquia	TR
— Ucrânia	UA
— Uruguai	UY
— Usbequistão	UZ
— Vietname	VN,

— duas letras para identificar o Estado-membro de destino previsto, a saber:

— AT = Áustria

— BL = Benelux

— DE = Alemanha

— DK = Dinamarca

— EL = Grécia

— ES = Espanha

— FI = Finlândia

— FR = França

— GB = Reino Unido

— IE = Irlanda

— IT = Itália

— PT = Portugal

— SE = Suécia,

— um número com um algarismo para identificar o ano a que se refere o contingente ou o ano de registo no caso dos produtos enunciados no quadro A, correspondente ao último algarismo do ano em questão, por exemplo, "5" para 1995. No caso de produtos originários da República Popular da China enumerados no apêndice C do anexo V, este algarismo deveria ser "1" para 1995, "2" para 1996 e "3" para 1997,

— um número com dois algarismos para identificar o serviço do país exportador que emitiu o documento,

— um número com cinco algarismos, seguindo uma numeração contínua de 00001 a 99999, atribuído ao Estado-membro de destino.

Artigo 29º

As licenças de exportação e os certificados de origem podem ser emitidos após a expedição dos produtos a que dizem respeito. Nesse caso, conterão a menção "délivré a posteriori", "issued retrospectively" ou "expedido con posteridad".

Artigo 30º

Em caso de furto, extravio ou destruição de uma licença de exportação ou de um certificado de origem, o exportador pode solicitar à autoridade competente que o emitiu uma segunda via emitida com base nos documentos de exportação em seu poder. A segunda via assim emitida deve conter a menção "duplicata", "duplicate" ou "duplicado".

A segunda via deve reproduzir a data da licença ou do certificado original.

PARTE VII

Licença de importação comunitária — formulários comuns

Artigo 31º

1. Os formulários a serem utilizados pelas autoridades competentes dos Estados-membros enumerados no apêndice 2 do

(1) (2) Estas disposições não são obrigatórias para Hong Kong.

(3) Estas disposições não são obrigatórias para a Turquia, o Egipto e Malta.

(4) No caso de Hong Kong, esta disposição é obrigatória apenas para a licença de exportação.

(5) No caso do Peru, da Turquia, do Egipto e de Malta, esta disposição entrará em vigor numa data posterior.

presente acordo para emissão das autorizações de importação e documentos de vigilância referidos no nº 1 do artigo 14º, nº 1 do artigo 21º e nº 3 do artigo 25º devem ser conformes ao modelo de licença de importação apresentado no apêndice 1 do presente anexo.

2. Os formulários das licenças de importação, bem como os seus extractos, são emitidos em dois exemplares, sendo o primeiro, designado "original para o destinatário" e ostentando o nº 1 entregue ao requerente e o segundo, designado "exemplar para a autoridade competente", conservado pela autoridade que emitiu a licença. Para efeitos administrativos as autoridades competentes podem anexar cópias adicionais ao formulário 2.

3. Os formulários devem ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 55 e 65 gramas por metro quadrado. O seu formato é de 210 × 297 milímetros; a entrelinha dactilográfica será de 4,24 milímetros (um sexto de polegada); a disposição dos formulários deve ser estritamente respeitada. As duas faces do exemplar nº 1, que constitui a licença propriamente dita, devem ser revestidas por uma impressão de fundo guilhochado que torne visível quaisquer falsificações feitas por processos mecânicos ou químicos.

4. Compete aos Estados-membros fazer imprimir os formulários. Os formulários podem igualmente ser impressos em tipografias que tenham obtido a aprovação do Estado-membro onde estão estabelecidas. Neste último caso, cada formulário deve conter uma menção que indique o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação.

5. Às licenças de importação ou seus extractos deve, aquando da sua emissão, ser atribuído um número de emissão a determinar pelas autoridades competentes dos Estados-membros. O número da licença de importação será notificado à Comissão por meios informáticos no âmbito da rede integrada criada ao abrigo do artigo 12º

6. As licenças e os extractos são redigidos na ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença.

7. Na casa 10 as autoridades competentes indicarão a categoria têxtil apropriada.

8. A autenticação dos documentos pelos organismos emissores e autoridades de importação é efectuada pela aposição de um carimbo. No entanto, o carimbo dos organismos emissores pode ser substituído por um selo branco combinado com letras e números obtidos por perfuração ou por impressão sobre a licença. As quantidades concedidas são mencionadas pelo organismo de emissão por meios não falsificáveis, tornando impossível a adição de valores ou de menções (por exemplo "1 000 ecus").

9. O verso dos exemplares nºs 1 e 2 inclui um quadro destinado a permitir a imputação das licenças, seja pelas autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades de importação ou de exportação, seja pelas autoridades administrativas competentes, aquando da emissão de extractos.

Sempre que nas licenças ou nos seus extractos o espaço reservado às imputações se revele insuficiente, as autoridades competentes podem acrescentar uma ou mais folhas suplementares que incluam as casas de imputação prevista no verso dos exemplares nºs 1 e 2 das licenças ou dos seus extractos. As autoridades que efectuam a imputação apõem o seu carimbo de modo a que metade do mesmo seja visível respectivamente nas licenças ou nos seus extractos bem como na folha suplementar e, em caso de diversas folhas suplementares, em cada uma das mesmas.

10. Após a emissão das licenças e extractos, as menções e vistos apostos pelas autoridades de um Estado-membro têm, em cada um dos outros Estados-membros, os mesmos efeitos jurídicos que os documentos emitidos bem como as menções e vistos apostos pelas autoridades desses Estados-membros.

11. Sempre que necessário, as autoridades competentes dos Estados-membros interessados podem exigir a tradução das menções apostas nas licenças ou nos seus extractos na sua ou numa das suas línguas oficiais.

PARTE VIII

Disposições transitórias

Artigo 32º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 31º, durante um período transitório que termina o mais tardar em 31 de Dezembro de 1995, e desde que o requerente, aquando da apresentação do seu pedido, não tenha solicitado a emissão de uma licença de importação comunitária conforme ao modelo apresentado no apêndice 1, as autoridades competentes dos Estados-membros são autorizadas a utilizar os seus próprios formulários nacionais para emitirem as autorizações de importação ou documentos de vigilância bem como quaisquer extractos dos mesmos, em vez dos formulários referidos no artigo 31º

2. Tais formulários devem fornecer os dados pormenorizados referidos nas casas 1 a 13 do modelo de licença de importação comunitária apresentado no apêndice 1. Apenas serão válidos no território do Estado-membro de emissão.

QUADRO A

Países e categorias sujeitos ao sistema de duplo controlo

(A designação completa das categorias figura no anexo I)

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Bangladesh	I B	4 (*)	1 000 peças
		6 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
Albânia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Arménia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Azerbaijão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
	V	136	Toneladas
Estónia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças

(*) As disposições do artigo 9º do regulamento não são aplicáveis a estas categorias.

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Estónia *(continuação)*	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	13	1 000 peças
	IV	117	Toneladas
		118	Toneladas
Geórgia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Cazaquistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Quirguizistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Letónia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		15	1 000 peças
		24	1 000 peças
		26	1 000 peças
		27	1 000 peças
		31	1 000 peças

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Lituânia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		24	Toneladas
		28	1 000 peças
	IV	117	Toneladas
		118	Toneladas
Moldávia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
		39	Toneladas
	II B	15	1 000 peças
	IV	115	Toneladas
		117	Toneladas
		118	Toneladas
Eslovénia	I B	5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
Tajiquistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Turcomenistão	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
		3	Toneladas

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Turcomenistão *(continuação)*	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
Usbequistão	I A	1	Toneladas
		3	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	20	Toneladas
	II B	15	1 000 peças
		26	1 000 peças
	V	159	Toneladas
		161	Toneladas
Turquia	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II A	9	Toneladas
		20	Toneladas
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		ex 18 (1)	Toneladas
		26	1 000 peças
		83	Toneladas
	III A	33	Toneladas
Egipto	I A	1	Toneladas
		2	Toneladas
	I B	4 (*)	1 000 peças
	II A	20 (*)	Toneladas
Malta	I B	6	1 000 peças

(*) As disposições do artigo 9º do regulamento não aplicáveis a estas categorias.
(1) Códigos NC 6207 91 10, 6207 91 90, 6208 91 11 e 6208 91 19.

QUADRO B

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância simples

(A designação completa das categorias figura no anexo I)

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Marrocos (apenas zona Tânger)	I B	6 (*)	1 000 peças
		7 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
	II B	26 (*)	1 000 peças
Turquia	I A	3 (*)	Toneladas
	II A	22 (*)	Toneladas
		32 (*)	Toneladas
		39 (*)	Toneladas
	II B	18 (*) (1)	1 000 peças
		24 (*)	1 000 peças
		27 (*)	1 000 peças
		28 (*)	1 000 peças
		29 (*)	1 000 peças
		73 (*)	1 000 peças
	III A	41 (*)	Toneladas
		56 (*)	Toneladas
		65 (*)	Toneladas
	III B	70 (*)	1 000 pares
		74 (*)	1 000 peças
		75 (*)	1 000 peças
Malta	I A	1 (*)	Toneladas
		2 (*)	Toneladas
	I B	4 (*)	1 000 peças
		7 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças

(*) As disposições do artigo 9º do regulamento não são aplicáveis a estas categorias.
(1) Não abrange os códigos NC 6207 91 10, 6207 91 90, 6208 91 11 e 6208 91 19.

QUADRO C

Países e categorias sujeitos ao sistema de vigilância estatística *a posteriori* para importações directas

(A designação completa das categorias figura no anexo I)

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Marrocos	I B	6 (*)	1 000 peças
		7 (*)	1 000 peças
		8 (*)	1 000 peças
	II B	26 (*)	1 000 peças
Tunísia	I A	2 (*)	Toneladas
	I B	6 (*)	1 000 peças

(*) As disposições do artigo 9º do regulamento não se aplicam a estas categorias.

QUADRO D

Países e categorias sujeitos a vigilância estatística *a posteriori* para TAP

(A designação completa das categorias figura no anexo I)

País terceiro	Grupos	Categoria	Unidade
Turquia	I B	4	1 000 peças
		5	1 000 peças
		6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II B	12	1 000 pares
		13	1 000 peças
		26	1 000 peças
		83	Toneladas
Malta	I B	6	1 000 peças
Marrocos	I B	6	1 000 peças
		7	1 000 peças
		8	1 000 peças
	II B	26	1 000 peças
Tunísia	I B	6	1 000 peças

Modelo de certificado de origem a que se refere o artigo 28.º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**CERTIFICATE OF ORIGIN** **(Textile products)** **CERTIFICAT D'ORIGINE** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigueur dans la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ..... , on - le .....
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight - Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract - Dans la monnaie du contrat de vente.

Modelo de certificado de origem para Hong Kong a que se refere o artigo 28.º do anexo III

Exporter (full name and address)	CERTIFICATE NO.
Consignee (if required)	**CERTIFICATE OF HONG KONG ORIGIN**
Departure Date (on or about) / Factory Number	**HONG KONG GOVERNMENT TRADE DEPARTMENT**
Vessel/Flight/Vehicle No. / Place of Loading	
Port of Discharge / Final Destination if on Carriage	

Marks, Nos and Container No.; No. and Kind of Packages; Description of Goods	Quantity or Weight (in words and figures)	Brand Names or Labels (if any)
Destination Country		

I HEREBY CERTIFY THAT THE GOODS DESCRIBED ABOVE ORIGINATE IN HONG KONG

ORIGINAL—WHITE
DUPLICATE—YELLOW
TRIPLICATE—LIGHT BLUE

COPYRIGHT RESERVED

Signature for Director-General of Trade

Modelo de certificado de origem para Hong Kong a que se refere o artigo 28º do anexo III

Exporter (full name and address)	CERTIFICATE No
Consignee (if required)	**CERTIFICATE OF* HONG KONG ORIGIN**
Departure Date (on or about) / Factory Number	
Vessel/Flight/Vehicle No / Place of Loading HONG KONG	ORIGINAL
Port of Discharge / Final Destination if on Carriage	

Marks, Nos and Container No; No and Kind of Packages; Description of Goods	Quantity or Weight (in words and figures)	Brand Names or Labels (if any)
Destination Country		

I HEREBY CERTIFY THAT THE GOODS DESCRIBED ABOVE ORIGINATE IN HONG KONG

A competent authority exercising power delegated by the Hong Kong Government for the issue of Certificates of Origin.

Modelo de licença de exportação a que se refere o nº 1 do artigo 12º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ....., on - le .....
	(Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight – Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract – Dans la monnaie du contrat de vente.

EXPORT LICENCE (TEXTILES) FORM 5 **ORIGINAL** Audit No.

Exporter
(Name &
Address)

T.C.R. No. (if any) Fax No.
B.R. No. Tel. No.
(See Explanatory Note (6) Overleaf)

Consignee
(Name &
Address)

Manufacturer
(Name &
Address)

T.C.R. No. (if any) F.R. No. (if any)
B.R. No. Fax No.
(See Explanatory Note (6) Overleaf) Tel. No.

Departure Date	Country of Final Destination
Vessel/Flight No.	C.O./Form A No.

FOR CONDITIONS OF THIS LICENCE PLEASE SEE OVERLEAF

WARNING: Heavy penalties are provided for false declaration and information, unauthorized alterations and misuse of this licence.

Date of Receipt and Receipt No.

HONG KONG GOVERNMENT
Import and Export Ordinance (Cap. 60)
Import and Export (General) Regulations

Date of Issue and Licence No.

Issue of this licence is approved.

.....
for *Director-General of Trade*

MANUFACTURER'S DECLARATION

Date .....

I, ... acting for and on behalf of
(Name of Signatory) (See Condition (5) Overleaf)

.....
(Trading Name of Manufacturer)

make the following declaration: —
I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the manufacturer named herein is the manufacturer of the goods described in this application, that the goods are of Hong Kong origin in accordance with condition (2) overleaf, that the manufacturer named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.
** I further declare that the manufacturer named herein is supplying the quotas for the goods covered by this application in accordance with condition (3) overleaf.
** I further declare that the quota utilisation conditions for free quotas as stipulated in the relevant Notices to Exporters are complied with.
(** Delete if not applicable)

.....
Signature *Company/Business Chop*

Stamps

Mark(s) and Number(s), Origin marking (if any) on packages	No. of packages	Full Description of Goods, Origin marking (if any) on goods (State Country of Origin of raw materials)	No. of Units	Value f.o.b. HKs

Total value f.o.b. HKs

Item No.	Category/Sub-Category or Commodity item Code No.	T.C.R. No. of Quota/ Export Authorization Permit Holder	Quota Reference (see * below)	Quantity in Quota Units
1				
2				
3				
4				
5				

* Insert here: Type of Quota — Export Authorization Number, Swing Transfer or Type A Transfer Number or Quota Permit Number etc. as appropriate.

For Chinese translation of this form, please refer to the inside cover of the pad containing the forms. 本表格的中譯本已印在每本表格的封面內頁。

EXPORTER'S DECLARATION

Date .....

I, ... acting for and on behalf of
(Name of Signatory) (See Condition (5) Overleaf)

.....
(Trading Name of Exporter)

make the following declaration: —
I hereby declare that I have read and understood the conditions overleaf, that the exporter named herein is the exporter of the goods described in this application, that the exporter named herein undertakes to abide by the conditions overleaf, and that the particulars given herein are true.
** I further declare that the exporter named herein is supplying the quotas for the goods covered by this application in accordance with condition (3) overleaf.
** I further declare that the quota utilisation conditions for free quotas as stipulated in the relevant Notices to Exporters are complied with.
(** Delete if not applicable)

.....
Signature *Company/Business Chop*

This licence is valid for 28 days from the date of issue unless endorsed otherwise.

COPYRIGHT RESERVED

Modelo de licença de exportação a que se refere o nº 2 do artigo 19º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Export year Année d'exportation	4 Category number Numéro de catégorie

5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires NON-RESTRAINED TEXTILE CATEGORY CATÉGORIE TEXTILE NON LIMITÉE	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above originated in the country shown in box No 6, in accordance with the provisions in force in the Agreement on trade in textile products between the European Community and .....

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus sont originaires du pays figurant dans la case 6, conformément aux dispositions en vigeur dans l'accord sur le commerce des produits textiles entre la Communauté économique européenne et .....

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ....., on - le ..... (Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight – Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract – Dans la monnaie du contrat de vente.

Modelo de licença de exportação para a Turquia a que se refere o nº 2 do artigo 19º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	3 Management year: Année de gestion:	4 Category number: Numéro de catégorie:
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT INFORMATION DOCUMENT** **(Textile products)** **DOCUMENT D'INFORMATION D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
To be sent to the importer Copie à envoyer à l'importateur	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers — Number and kind of packages DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Combined nomenclature (CN) codes Codes de la nomenclature combinée (NC)	12 Quantity (1) Quantité	13 Value (2) fob Turkey Valeur fob Turquie

This document must be presented to the competent authorities in the importer member country within three months of its date of issue.
Le présent document doit être présenté aux autorités compétentes du pays membre importateur dans un délai de trois mois à compter de la date de sa délivrance.

14 CERTIFICATION BY THE TURKISH AUTHORITY — VISA DE L'ASSOCIATION EXPORTATRICE TURQUE:

I, the undersigned, certify the authenticity of the above information.

Je soussigné certifie l'authenticité des informations données ci-dessus.

At-À ....., on-le .....

15 COMPETENT ASSOCIATION (name, full address, country) ASSOCIATION COMPÉTENTE (nom, adresse complète, pays)	Signature	Stamp-Cachet

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category.
Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie.

(2) In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.

Modelo de licença de exportação para o Egipto e Malta a que se refere o nº 2 do artigo 19º do anexo III

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Quota year Année contingentaire	4 Category number Numéro de catégorie
5 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT LICENCE** **(Textile products)** **LICENCE D'EXPORTATION** **(Produits textiles)**	
	6 Country of origin Pays d'origine	7 Country of destination Pays de destination
8 Place and date of shipment - Means of transport Lieu et date d'embarquement - Moyen de transport	9 Supplementary details Données supplémentaires	

10 Marks and numbers - Number and kind of packages - DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros - Nombre et nature des colis - DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	11 Quantity (1) Quantité (1)	12 FOB Value (2) Valeur fob (2)

13 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY - VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the goods described above have been charged against the quantitative limit established for the year shown in box No 3 in respect of the category shown in box No 4 by the provisions regulating trade in textile products with the European Economic Community.

Je soussigné certifie que les marchandises désignées ci-dessus ont été imputées sur la limite quantitative fixée pour l'année indiquée dans la case 3 pour la catégorie désignée dans la case 4 dans le cadre des dispositions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté économique européenne.

14 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At - À ....., on - le ..... (Signature) (Stamp - Cachet)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category where other than net weight – Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie si cette unité n'est pas le poids net.
(2) In the currency of the sale contract – Dans la monnaie du contrat de vente.

"

COMUNIDADE EUROPEIA **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

Original para o destinatário

1

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. Pais de proveniência (e número de nomenclatura geografica)

8. Prazo de validade

1

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura Carimbo

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

COMUNIDADE EUROPEIA **LICENÇA DE IMPORTAÇÃO**

2

Exemplar para a autoridade competente

2

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Período de contingentamento

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC)

11. Quantidades expressas em unidades de medida do contingente

12. Caução/garantia (se aplicável)

13. Menções complementares

14. Visto da autoridade competente

Data:

Assinatura Carimbo

15. IMPUTAÇÕES Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada			
16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)		19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou número de extracto e data de imputação	20. Nome, Estado-membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação
17. Em algarismos	18. Por extenso para a quantidade imputada		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Fixar aqui o eventual suplemento.

Apêndice 2 do anexo III

Lista de las autoridades nacionales competentes
Liste des autorités nationales compétentes
List of the national competent authorities
Liste der zuständigen Behörden der Mitgliedstaaten
Elenco delle competenti autorità nazionali
Πίνακας των αρμόδιων εθνικών αρχών
Lista das autoridades nacionais competentes
Lijst van bevoegde nationale instanties
Liste over kompetente nationale myndigheder
Lista över nationella behöriga myndigheter
Luettelo toimivaltaisista kansallisista viranomaisista

1. *Belgique/België*
Ministère des affaires économiques/Ministerie van Economische Zaken
Office central des contingents et licences/Centrale Dienst voor Contingenten en Vergunningen
Rue J.A. De Motstraat 24-26
B-1040 Bruxelles/Brussel
Tél.: (32-2) 233 61 11
Télécopieur: (32 2) 230 83 22

2. *Danmark*
Erhvervsfremme Styrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Tlf.: (45) 87 20 40 60
Fax: (45) 87 20 40 77

3. *Deutschland*
Bundesamt für Wirtschaft
Frankfurter Str. 29—31
D-65760 Eschborn
Tel.: (49 61 96) 4 04-0
Fax: (49 61 96) 94 2260

4. *Ελλάδα*
Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών και Εμπορικών Σχέσεων
Δ/νση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Μητροπόλεως 1
GR-10557 Αθήνα
Τηλ.: (301) 323 04 18, 322 84 93
Τέλεφαξ: (301) 323 43 93

5. *España*
Ministerio de Comercio y Turismo
Dirección General de Comercio Exterior
Paeso de la Castellana nº 162
E-28071 Madrid
Tel: (34-1) 349 38 17; 349 37 48
Telefax: (34-1) 563 18 23; 349 38 31

6. *France*
Ministère de l'industrie, des postes et télécommunications et du commerce extérieur
Services des Biens de Consommation (SERBCO)
Mission Textile — Importations
3/5 rue Barbet de Jouy
F-75353 Paris 07 SP
Tél: (33-1) 43 19 36 36
Fax: (33-1) 43 19 36 74
Télex: 204 472 SERBCO

7. *Ireland*
Department of Tourism and Trade
Single Market Unit (Room 315)
Kildare Street
IRL-Dublin 2
Tel: (353-1) 662 14 44
Fax: (353-1) 676 61 54

8. *Italia*
Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione Generale delle Importazioni e delle Esportazioni
Viale America 341
I-00144 Roma
Tel: (39-6) 59 931
Fax: (39-6) 59 93 26 31 - 59 93 22 35
Telex: 610083-610471 - 614478

9. *Luxembourg*
Ministère des affaires étrangères
Office des licences
Boîte postale 113
L-2011 Luxembourg
Tél: (352) 22 61 62
Télécopieur: (352) 46 61 38

10. *Nederland*
Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Engelse Kamp 2
Postbus 30003
NL-9700 RD Groningen
Tel.: (3150) 52 39 111
Fax: (3150) 52 60 698

11. *Portugal*
Ministério do Comércio e Turismo
Direcção-Geral do Comércio
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Tel.: (351-1) 793 03 93; 793 30 02
Telecopiadora: (351-1) 793 22 10; 796 37 23
Telex: 13418

12. *United Kingdom*
Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House
West Precinct
Billingham
United Kingdom Cleveland TS23 2NF
Tel.: (44 1642) 36 43 33; 36 43 34
Fax: (44 1642) 53 35 57
Telex: 58608

13. *Österreich*
Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Gruppe II A
Landstrasser Hauptstr. 55/57
A-1030 Wien
Tel: (43-1) 771 02 362; 771 02 361
Fax: (43-1) 715 83 47

14. *Sweden*
National Board of Trade (Kommerskollegium)
Box 1209
S-11182 Stockholm
Tel: (46 8) 791 05 00
Fax: (46 8) 20 03 24

15. *Suomi*
Tullihallitus
PL 512
FIN-00101 Helsinki
Tel: (358-0) 61 41/61 42 648
Fax: (358-0) 61 42 764»

ANEXO IV

«ANEXO V

LIMITES QUANTITATIVOS COMUNITÁRIOS

acordados para os anos de 1995 a 1997

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Argentina	GRUPO I A				
	1	Toneladas	4 585	4 691	4 800
	2	Toneladas	6 741	6 874	7 010
	2a	Toneladas	6 004	6 123	6 243
	GRUPO III A				
	46	Toneladas	22 419	23 979	25 648
Bielorrússia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	1 018		
	2	Toneladas	2 404		
	2a	Toneladas	424		
	3	Toneladas	126		
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	607		
	5	1 000 peças	406		
	6	1 000 peças	270		
	7	1 000 peças	217		
	8	1 000 peças	297		
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	220		
	20	Toneladas	209		
	22	Toneladas	214		
	23	Toneladas	138		
	39	Toneladas	91		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	2 288		
	13	1 000 peças	1 728		
	15	1 000 peças	123		
	16	1 000 peças	72		
	21	1 000 peças	191		
	24	1 000 peças	361		
	26/27	1 000 peças	292		
	29	1 000 peças	59		
	73	1 000 peças	134		
	83	Toneladas	82		
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	231		
	36	Toneladas	667		
	37	Toneladas	254		
	50	Toneladas	74		

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Bielorrússia *(continuação)*	GRUPO III B				
	67	Toneladas	198		
	74	1 000 peças	193		
	90	Toneladas	107		
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	53		
	117	Toneladas	402		
	118	Toneladas	117		
Brasil	GRUPO I A				
	1	Toneladas	37 680	38 423	39 180
	2	Toneladas	22 926	23 192	23 461
	2a	Toneladas	4 960	5 058	5 157
	3	Toneladas	2 479	2 594	2 714
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	35 160	36 792	38 499
	6 (1)	1 000 peças	3 657	3 827	4 004
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	7 626	7 980	8 350
	20	Toneladas	4 592	4 805	5 028
	22	Toneladas	13 786	14 746	15 772
	39	Toneladas	3 728	3 987	4 264
	GRUPO III A				
	46	Toneladas	21 582	23 085	24 691
Bulgária	GRUPO I A				
	2	Toneladas	4 409	4 497	4 587
	2a	Toneladas	1 396	1 424	1 452
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	5 423	5 667	5 922
	5	1 000 peças	4 725	4 938	5 160
	6 (1)	1 000 peças	2 267	2 380	2 499
	7	1 000 peças	1 739	1 817	1 899
	8	1 000 peças	5 210	5 392	5 581
	GRUPO II B				
	73	1 000 peças	3 045	3 228	3 421
China (2) (3)	GRUPO I A				
	1	Toneladas	3 571		
	2 (1)	Toneladas	28 689		
	2a	Toneladas	3 704		
	3 (1)	Toneladas	5 654		
	3a	Toneladas	703		
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	74 999		
	5 (1)	1 000 peças	23 498		
	5a (1)	1 000 peças	218		
	6 (1)	1 000 peças	24 679		
	7 (1)	1 000 peças	11 844		
	8 (1)	1 000 peças	16 643		

(1) Ver apêndice A.
(2) Ver apêndice B.
(3) Ver apêndice C.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
China *(continuação)*	GRUPO II A				
	9	Toneladas	5 460		
	20/39	Toneladas	8 533		
	22	Toneladas	14 761		
	23	Toneladas	10 138		
	32	Toneladas	3 692		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	26 112		
	13	1 000 peças	459 833		
	14	1 000 peças	9 833		
	15 (1)	1 000 peças	13 889		
	16	1 000 peças	14 835		
	17	1 000 peças	9 690		
	18	Toneladas	5 230		
	19	1 000 peças	91 791		
	21 (1)	1 000 peças	15 269		
	24 (1)	1 000 peças	35 791		
	26 (1)	1 000 peças	4 927		
	28	1 000 peças	57 755		
	29	1 000 peças	9 785		
	31	1 000 peças	59 638		
	68	Toneladas	16 489		
	73 (1)	1 000 peças	5 076		
	76 (1)	Toneladas	5 781		
	78	Toneladas	23 422		
	83	Toneladas	6 880		
	GRUPO III A				
	33 (1)	Toneladas	21 163		
	37	Toneladas	11 844		
	37a	Toneladas	3 510		
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	65 212		
	97	Toneladas	1 692		
	GRUPO V				
	163	Toneladas	3 690		
República Checa	GRUPO I A				
	2	Toneladas	17 146	17 489	17 839
	2a	Toneladas	7 501	7 651	7 804
	3	Toneladas	5 215	5 424	5 641
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	7 794	8 106	8 430
	5	1 000 peças	4 194	4 362	4 536
	6 (1)	1 000 peças	4 223	4 392	4 568
	7	1 000 peças	1 673	1 740	1 810
	8	1 000 peças	5 477	5 641	5 811

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
República Checa *(continuação)*	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 803	1 875	1 950
	20	Toneladas	2 445	2 592	2 747
	32	Toneladas	4 412	4 677	4 957
	39	Toneladas	1 330	1 410	1 494
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	18 042	18 944	19 891
	15	1 000 peças	1 063	1 116	1 172
	16	1 000 peças	1 698	1 783	1 872
	17	1 000 peças	580	615	652
	24 (1)	1 000 peças	2 671	2 805	2 945
	26	1 000 peças	1 760	1 848	1 940
	76	Toneladas	2 394	2 538	2 690
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	1 489	1 563	1 642
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	3 982	4 221	4 474
	110	Toneladas	4 075	4 320	4 579
	117	Toneladas	3 373	3 575	3 790
	118	Toneladas	1 221	1 294	1 372
Hong Kong	GRUPO I A				
	2	Toneladas	13 747	13 779	13 811
	2a	Toneladas	11 798	11 826	11 853
	3	Toneladas	11 314	11 340	11 367
	3a	Toneladas	7 595	7 612	7 630
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	45 424	45 793	46 165
	5	1 000 peças	35 482	35 729	35 978
	6 (1)	1 000 peças	62 651	63 015	63 380
	6a	1 000 peças	52 593	52 898	53 205
	7	1 000 peças	36 522	36 861	37 203
	8	1 000 peças	53 395	53 767	54 141
	GRUPO II A				
	32	Toneladas	7 269	7 480	7 697
	39	Toneladas	1 593	1 630	1 668
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	13 710	14 187	14 681
	13 (1)	1 000 peças	100 482	101 648	102 827
	16	1 000 conjuntos	2 618	2 663	2 710
	18	Toneladas	7 837	8 064	8 298
	21 (1)	1 000 peças	19 521	19 861	20 206
	24	1 000 peças	9 807	10 092	10 384
	26	1 000 peças	10 598	10 720	10 845
	27	1 000 peças	10 933	11 187	11 446
	29	1 000 conjuntos	3 003	3 090	3 179
	31	1 000 peças	23 266	24 076	24 914
	68 (1)	Toneladas	2 965	3 085	3 210
	73 (1)	1 000 conjuntos	2 415	2 471	2 528
	77	Toneladas	765	787	810
	78	Toneladas	10 378	10 679	10 989
	83	Toneladas	520	535	550

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Hong Kong *(continuação)*	GRUPO III A				
	61	Toneladas	2 432	2 573	2 723
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	92 460	94 606	96 800
	72	1 000 peças	20 608	21 564	22 565
	74	1 000 conjuntos	1 288	1 348	1 410
Hungria	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 296	5 402	5 510
	2a	Toneladas	3 628	3 701	3 775
	3	Toneladas	1 754	1 850	1 952
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	11 723	12 251	12 802
	5	1 000 peças	6 068	6 341	6 626
	6 (1)	1 000 peças	4 769	4 984	5 208
	7	1 000 peças	2 773	2 898	3 028
	8	1 000 peças	3 317	3 417	3 519
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 285	1 349	1 417
	20	Toneladas	3 573	3 770	3 977
	39	Toneladas	1 542	1 635	1 733
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	24 089	25 414	26 812
	15	1 000 peças	2 347	2 488	2 637
	16	1 000 peças	1 538	1 630	1 728
	17	1 000 peças	1 208	1 280	1 357
	24 (1)	1 000 peças	5 690	6 031	6 393
	73 (1)	1 000 peças	2 708	2 870	3 043
	GRUPO III B				
	117	Toneladas	1 079	1 144	1 212
Índia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	35 927	36 760	37 613
	2	Toneladas	52 088	53 146	54 225
	2a	Toneladas	13 381	14 312	15 308
	3	Toneladas	22 639	23 689	24 788
	3a	Toneladas	4 540	4 751	4 971
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	52 482	55 221	58 104
	5	1 000 peças	27 411	29 000	30 683
	6 (1)	1 000 peças	6 940	7 343	7 769
	7	1 000 peças	55 654	57 268	58 929
	8	1 000 peças	39 779	41 048	42 357
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	7 885	8 343	8 826
	20	Toneladas	14 646	15 495	16 394
	23	Toneladas	14 080	15 060	16 108
	39	Toneladas	4 119	4 406	4 712

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Índia *(continuação)*	GRUPO II B				
	15	1 000 peças	4 670	4 995	5 343
	24	1 000 peças	51 503	55 088	58 922
	26	1 000 peças	14 247	14 908	15 600
	27	1 000 peças	12 258	12 826	13 421
	29	1 000 peças	7 571	8 010	8 475
Indonésia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	14 864	15 381	15 916
	2	Toneladas	19 953	20 879	21 847
	2a	Toneladas	7 419	7 763	8 123
	3	Toneladas	15 815	16 732	17 703
	3a	Toneladas	8 409	8 897	9 413
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	34 721	36 332	38 017
	5	1 000 peças	26 681	28 538	30 524
	6 (1)	1 000 peças	9 678	10 351	11 072
	7	1 000 peças	7 128	7 624	8 155
	8	1 000 peças	11 215	11 995	12 830
	GRUPO II A				
	23	Toneladas	14 440	15 445	16 520
	GRUPO II B				
	21	1 000 peças	27 922	28 894	29 899
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	12 436	13 157	13 920
	35	Toneladas	15 237	16 209	17 243
Macau	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	13 105	13 257	13 411
	5	1 000 peças	12 241	12 383	12 527
	6 (1)	1 000 peças	13 201	13 355	13 509
	7	1 000 peças	5 144	5 204	5 264
	8	1 000 peças	7 205	7 288	7 373
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	163	169	175
	39	Toneladas	206	213	221
	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	7 205	7 373	7 544
	15	1 000 peças	435	450	465
	16	1 000 peças	414	421	429
	18	Toneladas	3 907	3 997	4 090
	19	Toneladas	652	675	698
	21 (1)	1 000 peças	678	694	710
	24 (1)	1 000 peças	1 861	1 904	1 949
	26	1 000 peças	1 075	1 094	1 113
	27	1 000 peças	2 390	2 431	2 474
	31	1 000 peças	7 222	7 473	7 733
	73 (1)	1 000 peças	1 164	1 191	1 219
	78	Toneladas	1 615	1 652	1 690
	83	Toneladas	346	358	370

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Malásia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 906	6 111	6 324
	2a	Toneladas	2 251	2 329	2 410
	3 (1)	Toneladas	12 166	12 590	13 028
	3a (1)	Toneladas	4 891	5 062	5 238
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	11 258	11 911	12 602
	5	1 000 peças	5 227	5 530	5 850
	6 (1)	1 000 peças	6 622	7 006	7 412
	7	1 000 peças	29 352	30 374	31 431
	8	1 000 peças	7 030	7 275	7 528
	GRUPO II A				
	22	Toneladas	8 440	9 028	9 656
Mongólia	GRUPO I B				
	5	1 000 peças	1 052		
	5a (1)	1 000 peças	115		
Paquistão	GRUPO I A				
	1 (1)	Toneladas	15 835	16 295	16 767
	2	Toneladas	30 788	31 681	32 599
	2a	Toneladas	7 331	7 841	8 387
	3	Toneladas	42 523	44 496	46 560
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	22 455	23 757	25 135
	5	1 000 peças	5 872	6 281	6 718
	6 (1)	1 000 peças	24 193	25 596	27 081
	7	1 000 peças	14 388	15 390	16 461
	8	1 000 peças	4 858	5 027	5 202
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	5 944	6 357	6 800
	20	Toneladas	21 922	23 575	25 353
	39	Toneladas	9 037	9 562	10 116
	GRUPO II B				
	18	Toneladas	13 902	14 869	15 904
	26	1 000 peças	14 081	15 061	16 110
	28	1 000 peças	50 890	54 432	58 221
Peru	GRUPO I A				
	1 (1)	Toneladas	11 291	12 110	12 988
	2	Toneladas	6 377	7 024	7 737
Filipinas	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	18 099	19 044	20 038
	5	1 000 peças	8 614	9 114	9 642
	6 (1)	1 000 peças	7 459	7 935	8 442
	7	1 000 peças	4 819	5 042	5 276
	8	1 000 peças	5 824	6 061	6 307

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Filipinas *(continuação)*	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	19 441	20 794	22 241
	15	1 000 peças	2 383	2 549	2 726
	21 (1)	1 000 peças	6 668	7 132	7 628
	26	1 000 peças	3 181	3 402	3 639
	31	1 000 peças	12 050	12 889	13 786
	73 (1)	1 000 peças	11 641	12 316	13 031
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	16 240	17 370	18 579
Polónia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	7 895	8 053	8 214
	2a	Toneladas	2 501	2 551	2 602
	3	Toneladas	4 217	4 386	4 561
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	24 230	25 199	26 207
	5	1 000 peças	8 990	9 395	9 817
	6 (1)	1 000 peças	6 211	6 522	6 848
	8	1 000 peças	4 656	4 819	4 988
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	3 055	3 208	3 368
	20	Toneladas	3 436	3 608	3 788
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	29 495	31 265	33 141
	14	1 000 peças	1 844	1 955	2 072
	15	1 000 peças	3 011	3 192	3 383
	16	1 000 peças	2 104	2 230	2 364
	24 (1)	1 000 peças	7 151	7 580	8 035
	26	1 000 peças	5 719	6 062	6 426
	GRUPO III B				
	90	Toneladas	5 242	5 504	5 779
	117	Toneladas	3 043	3 226	3 419
	118	Toneladas	2 301	2 439	2 585
Roménia	GRUPO I A				
	2	Toneladas	6 734	6 869	7 006
	2a	Toneladas	3 945	4 024	4 104
	3	Toneladas	3 007	3 157	3 315
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	28 431	29 568	30 751
	5	1 000 peças	18 385	19 212	20 077
	6	1 000 peças	8 535	8 919	9 320
	7	1 000 peças	2 231	2 331	2 436
	8	1 000 peças	11 073	11 405	11 747
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	2 453	2 600	2 756

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Roménia *(continuação)*	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	54 425	57 146	60 004
	14	1 000 peças	1 844	1 955	2 072
	15	1 000 peças	2 899	3 073	3 257
	17	1 000 peças	1 935	2 051	2 174
	24	1 000 peças	11 533	12 225	12 958
	73 (1)	1 000 peças	2 596	2 752	2 917
	GRUPO III B				
	118	Toneladas	953	1 010	1 071
Federação Russa	GRUPO I A				
	1	Toneladas	4 392		
	2	Toneladas	12 161		
	2a	Toneladas	934		
	3	Toneladas	1 706		
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	2 397		
	5	1 000 peças	1 520		
	6	1 000 peças	2 668		
	7	1 000 peças	752		
	8	1 000 peças	2 289		
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 589		
	20	Toneladas	2 304		
	22	Toneladas	1 224		
	23	Toneladas	891		
	39	Toneladas	747		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	3 755		
	13	1 000 peças	5 024		
	15	1 000 peças	960		
	16	1 000 peças	699		
	21	1 000 peças	1 132		
	24	1 000 peças	1 166		
	26/27	1 000 peças	1 161		
	29	1 000 peças	534		
	73	1 000 peças	458		
	83	Toneladas	395		
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	448		
	36	Toneladas	1 169		
	37	Toneladas	1 516		
	50	Toneladas	468		
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	415		
	74	1 000 peças	513		
	90	Toneladas	810		

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Federação Russa *(continuação)*	GRUPO IV				
	115	Toneladas	405		
	117	Toneladas	1 368		
	118	Toneladas	807		
Singapura	GRUPO I A				
	2	Toneladas	3 951	4 088	4 231
	2a	Toneladas	1 907	1 974	2 042
	3	Toneladas	1 033	1 092	1 156
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	20 648	21 606	22 608
	5	1 000 peças	11 729	12 273	12 843
	6 (1)	1 000 peças	11 845	12 463	13 113
	7	1 000 peças	10 113	10 583	11 074
	8	1 000 peças	6 932	7 173	7 423
República Eslovaca	GRUPO I A				
	2	Toneladas	3 392	3 460	3 529
	2a	Toneladas	2 112	2 154	2 197
	3	Toneladas	2 138	2 224	2 312
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	3 363	3 498	3 637
	5	1 000 peças	3 622	3 767	3 918
	6 (1)	1 000 peças	3 265	3 396	3 531
	7	1 000 peças	1 258	1 308	1 361
	8	1 000 peças	3 561	3 668	3 778
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	359	373	388
	20	Toneladas	1 789	1 896	2 010
	32	Toneladas	94	100	106
	39	Toneladas	853	904	958
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	19 144	20 101	21 106
	15	1 000 peças	1 217	1 278	1 342
	16	1 000 peças	1 298	1 363	1 431
	17	1 000 peças	1 272	1 348	1 429
	24 (1)	1 000 peças	4 765	5 003	5 253
	26	1 000 peças	1 760	1 848	1 940
	76	Toneladas	3 104	3 290	3 488
	GRUPO III A				
	36	Toneladas	972	1 021	1 072

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
República Eslovaca *(continuação)*	GRUPO III B				
	90	Toneladas	893	947	1 003
	110	Toneladas	173	183	194
	117	Toneladas	429	455	482
	118	Toneladas	183	194	206
Coreia do Sul	GRUPO I A				
	1	Toneladas	898	899	900
	2	Toneladas	6 081	6 088	6 095
	2a	Toneladas	1 035	1 036	1 038
	3	Toneladas	4 788	4 815	4 843
	3a	Toneladas	793	802	812
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	14 535	14 721	14 908
	5	1 000 peças	33 634	33 869	34 104
	6 (1)	1 000 peças	5 647	5 729	5 812
	7	1 000 peças	9 555	9 639	9 722
	8	1 000 peças	31 534	31 808	32 085
	GRUPO II A				
	9	Toneladas	1 232	1 267	1 304
	22	Toneladas	14 333	14 915	15 521
	32	Toneladas	2 231	2 309	2 389
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	165 158	169 947	174 876
	13	1 000 peças	14 440	14 691	14 947
	14	1 000 peças	6 407	6 592	6 784
	15	1 000 peças	8 523	8 819	9 126
	16	1 000 peças	981	1 004	1 027
	17 (1)	1 000 peças	2 877	2 927	2 978
	18	Toneladas	1 474	1 525	1 578
	21 (1)	1 000 peças	15 174	15 526	15 886
	24	1 000 peças	4 714	4 894	5 082
	26	1 000 peças	2 826	2 859	2 892
	27	1 000 peças	1 749	1 789	1 831
	28	1 000 peças	894	925	957
	29 (1)	1 000 peças	568	588	608
	31	1 000 peças	5 950	6 122	6 300
	68	Toneladas	1 287	1 361	1 440
	73	1 000 peças	906	927	948
	77	Toneladas	1 994	2 052	2 112
	78	Toneladas	5 873	6 112	6 360
	83	Toneladas	345	355	365
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	6 116	6 436	6 772
	35	Toneladas	5 959	6 304	6 670
	36	Toneladas	4 655	4 979	5 325
	37	Toneladas	6 496	6 873	7 272
	50	Toneladas	740	781	825
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	25 302	26 476	27 704
	67	Toneladas	1 367	1 430	1 496
	70	1 000 pares	8 062	8 623	9 223
	86	1 000 peças	6 812	7 286	7 794

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Coreia do Sul *(continuação)*	91	Toneladas	937	992	1 049
	97	Toneladas	1 270	1 358	1 452
	97a (1)	Toneladas	406	435	465
	100	Toneladas	6 277	6 714	7 182
	111	Toneladas	104	112	121
Sri Lanka	GRUPO I B				
	6 (1)	1 000 peças	6 699	7 379	8 128
	7	1 000 peças	10 376	11 429	12 589
	8	1 000 peças	8 485	9 346	10 295
	GRUPO II B				
	21 (1)	1 000 peças	7 457	8 322	9 288
Taiwan	GRUPO I A				
	2	Toneladas	5 851		
	2a	Toneladas	409		
	3	Toneladas	8 254		
	3a	Toneladas	735		
	GRUPO I B				
	4 (1)	1 000 peças	10 564		
	5	1 000 peças	20 752		
	6 (1)	1 000 peças	5 382		
	7	1 000 peças	3 325		
	8	1 000 peças	8 791		
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	255		
	22	Toneladas	8 251		
	23	Toneladas	4 883		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	35 340		
	13	1 000 peças	2 736		
	14	1 000 peças	3 611		
	15	1 000 peças	2 355		
	16	1 000 peças	420		
	17	1 000 peças	833		
	18	Toneladas	1 790		
	21 (1)	1 000 peças	5 752		
	24	1 000 peças	3 925		
	26	1 000 peças	3 110		
	27	1 000 peças	1 698		
	28 (1)	1 000 peças	1 908		
	68	Toneladas	606		
	73	1 000 peças	1 606		
	77	Toneladas	361		
	78	Toneladas	4 337		
	83	Toneladas	969		
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	1 410		
	35	Toneladas	6 700		
	37	Toneladas	16 318		

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Taiwan *(continuação)*	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	21 981		
	67	Toneladas	1 397		
	74	1 000 peças	258		
	91	Toneladas	1 198		
	97	Toneladas	1 093		
	97a (1)	Toneladas	498		
	110	Toneladas	4 228		
Tailândia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	16 840	17 426	18 033
	2	Toneladas	12 398	12 829	13 276
	2a	Toneladas	3 236	3 348	3 465
	3 (1)	Toneladas	22 426	23 207	24 014
	3a (1)	Toneladas	6 076	6 288	6 507
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	28 314	29 956	31 694
	5	1 000 peças	19 974	21 132	22 358
	6	1 000 peças	7 199	7 616	8 058
	7	1 000 peças	6 738	7 129	7 543
	8	1 000 peças	4 225	4 396	4 575
	GRUPO II A				
	20	Toneladas	7 052	7 543	8 068
	22	Toneladas	3 351	3 584	3 834
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	22 319	23 873	25 534
	21	1 000 peças	8 953	9 576	10 242
	24 (1)	1 000 peças	4 936	5 280	5 647
	26	1 000 peças	5 203	5 565	5 952
	73	1 000 peças	2 948	3 153	3 372
	GRUPO III B				
	10	1 000 pares	18 530	20 034	21 661
	97	Toneladas	1 554	1 662	1 778
	97a (1)	Toneladas	1 319	1 411	1 509
Ucrânia	GRUPO I A				
	1	Toneladas	707		
	2	Toneladas	1 576		
	2a	Toneladas	398		
	3	Toneladas	404		
	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	1 196		
	5	1 000 peças	1 144		
	6	1 000 peças	968		
	7	1 000 peças	338		
	8	1 000 peças	472		

(1) Ver apêndice A.

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Ucrânia *(continuação)*	GRUPO II A				
	9	Toneladas	378		
	20	Toneladas	615		
	22	Toneladas	306		
	23	Toneladas	366		
	39	Toneladas	218		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	3 384		
	13	1 000 peças	2 239		
	15	1 000 peças	179		
	16	1 000 peças	84		
	21	1 000 peças	189		
	24	1 000 peças	654		
	26/27	1 000 peças	413		
	29	1 000 peças	75		
	73	1 000 peças	412		
	83	Toneladas	173		
	GRUPO III A				
	33	Toneladas	694		
	36	Toneladas	723		
	37	Toneladas	923		
	50	Toneladas	107		
	GRUPO III B				
	67	Toneladas	245		
	74	1 000 peças	334		
	90	Toneladas	597		
	GRUPO IV				
	115	Toneladas	222		
	117	Toneladas	512		
	118	Toneladas	321		
Usbequistão	GRUPO I A				
	2	Toneladas	2 861		
	2a	Toneladas	612		
Vietname	GRUPO I				
	Categorias 1, 22, 23, 41, 42, 43, 47, 48, 49, 56, 115, 125A, 125B, 127A, 127B, 130A, 130B				
	Total	Toneladas	2 635	2 692	2 750
	das quais:				
	1	Toneladas	180	181	182
	22	Toneladas	275	281	286
	23	Toneladas	193	199	205
	41	Toneladas	514	537	561
	115	Toneladas	100	102	103
	130A / 130B	Toneladas	160	162	165

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Vietname *(continuação)*	GRUPO II				
	Categorias 2, 3, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 50, 53, 61, 100, 117, 136				
	Total	Toneladas	2 765	2 833	2 902
	das quais:				
	2	Toneladas	494	495	496
	3	Toneladas	268	269	270
	32	Toneladas	58	59	60
	35	Toneladas	340	354	368
	36	Toneladas	179	186	194
	37	Toneladas	250	260	270
	50	Toneladas	126	132	139
	117	Toneladas	90	91	92
	GRUPO III				
	Categorias 38A, 63, 65, 140				
	Total	Toneladas	549	565	582
	das quais:				
	65	Toneladas	353	367	382
	GRUPO IV				
	Categorias 4, 5, 10, 12, 13, 24, 28, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 83, 156, 157				
	Total	Toneladas	6 228	6 379	6 534
	das quais:				
	4	1 000 peças	3 525	3 550	3 575
	5	1 000 peças	1 365	1 373	1 381
	10	1 000 pares	3 970	4 169	4 377
	12	1 000 pares	2 173	2 216	2 261
	13	1 000 peças	5 319	5 372	5 426
	24	1 000 peças	1 663	1 696	1 730
	28	1 000 peças	1 925	1 973	2 022
	67	Toneladas	255	269	284
	68	Toneladas	196	203	210
	73	1 000 peças	267	272	276
	74	1 000 peças	408	424	441
	83	Toneladas	123	126	130
	156	Toneladas	47	49	51
	157	Toneladas	163	166	170
	GRUPO V				
	Categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 31, 76, 77, 78, 84, 85, 86, 87, 88, 159, 161				
	Total	Toneladas	10 706	10 875	11 047
	das quais:				
	6	1 000 peças	2 264	2 275	2 287
	7	1 000 peças	1 135	1 144	1 153
	8	1 000 peças	6 595	6 635	6 674
	14	1 000 peças	335	344	353
	15	1 000 peças	128	132	135
	16	1 000 peças	280	284	288
	17	1 000 peças	244	248	251
	18	Toneladas	749	764	779
	21	1 000 peças	8 069	8 190	8 313
	26	1 000 peças	375	379	383
	27	1 000 peças	168	171	174
	29	1 000 peças	136	139	143
	31	1 000 peças	905	907	910
	76	Toneladas	664	684	704
	78	Toneladas	338	345	352
	159	Toneladas	102	103	104
	161	Toneladas	152	154	155

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Vietname *(continuação)*	GRUPO VI Categorias 9, 19, 20, 38B, 39, 40, 58, 59, 60, 62, 66, 90, 91, 93, 95, 96, 97, 101, 109, 110, 111, 112, 113, 118, 120, 123, 141, 142, 151A, 151B				
	Total das quais:	Toneladas	3 822	3 908	3 995
	9	Toneladas	768	787	807
	19	1 000 peças	643	662	682
	20	Toneladas	197	202	208
	39	Toneladas	140	142	145
	90	Toneladas	140	144	149
	97	Toneladas	86	89	91
	118	Toneladas	74	75	77

Apêndice A do anexo V

Categoria	País terceiro	Observações
1	Paquistão	Aos limites quantitativos anuais aplicáveis poderão ser acrescentadas as seguintes quantidades adicionais: 1995: 365 toneladas, 1996: 375 toneladas, 1997: 386 toneladas. Sob reserva de notificação, estas quantidades podem ser transferidas para os limites quantitativos aplicáveis à categoria 2. Uma parte da quantidade assim transferida poderá ser utilizada numa base proporcional para a categoria 2a.
	Peru	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, é reservada uma quantidade anual adicional de 900 toneladas de produtos da categoria 1 para importação na Comunidade, para transformação na indústria comunitária.
2	China	A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de tecidos de largura inferior a 115 cm (códigos NC: 5208 11 90, 5208 12 11, 5208 12 91, 5208 13 00, 5208 19 00, 5208 21 90, 5208 22 11, 5208 22 91, 5208 23 00, 5208 29 00, 5208 31 00, 5208 32 11, 5208 32 91, 5208 33 00, 5208 39 00, 5208 41 00, 5208 42 00, 5208 43 00, 5208 49 00, 5208 51 00, 5208 52 10, 5208 53 00, 5208 59 00, 5209 11 00, 5209 12 00, 5209 19 00, 5209 21 00, 5209 22 00, 5209 29 00, 5209 31 00, 5209 32 00, 5209 39 00, 5209 41 00, 5209 42 00, 5209 43 00, 5209 49 10, 5209 49 90, 5209 51 00, 5209 52 00, 5209 59 00, 5210 11 10, 5210 12 00, 5210 19 00, 5210 31 10, 5210 32 00, 5210 39 00, 5210 41 00, 5210 42 00, 5210 49 00, 5211 11 00, 5211 12 00, 5211 19 00, 5211 31 00, 5211 32 00, 5211 39 00, 5211 41 00, 5211 42 00, 5211 43 00, 5211 49 19, 5211 49 90, 5212 11 10, 5212 11 90, 5212 13 90, 5212 14 10, 5212 14 90, 5212 21 10, 5212 21 90, 5212 23 10, 5212 23 90, 5212 24 10, 5212 24 90, ex 5811 00 00 e ex 6308 00 00): 1995: 1 385 toneladas. A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de gaze para pensos da categoria 2 (códigos NC: 5208 11 10 e 5208 21 10): 1995: 1 914 toneladas. Há possibilidades de transferência de e para a categoria 3 de uma quantidade que pode ir até 40 % da categoria para que se faz a transferência.
3	China	Possibilidade de transferência com a categoria 2 de um máximo de 40 % da categoria para a qual a transferência é efectuada.
	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecido de algodão da categoria 2.

Categoria	País terceiro	Observações
3a	Malásia Tailândia	Os limites quantitativos que figuram no anexo V incluem tecidos de algodão, excepto os crus ou branqueados da categoria 2a.
4	Bulgária China Hong Kong Índia Macau Malásia Paquistão Filipinas Polónia Roménia Singapura Coreia do Sul Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, a Macau e à Coreia do Sul, esta percentagem é de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
5	China	Estes valores incluem as seguintes qualidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 608 000 peças. Em relação aos produtos da categoria 5 (excepto anoraques, blusões e similares) de pêlos finos, classificados nos códigos NC 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95 e 6110 10 98, são aplicáveis os seguintes sublimites dentro dos limites quantitativos estabelecidos para a categoria 5: 1995: 148 000 peças.
5a	Mongólia	5a produtos de caxemira e de outros pêlos finos, dos seguintes códigos NC: 6110 10 35, 6110 10 38, 6110 10 95, 6110 10 98. As licenças de exportação e os certificados de origem que acompanham as expedições desses produtos devem indicar: — na casa 4, a categoria 5a, — na casa 9, a expressão "Produtos de pêlos finos" (ou "Products of fine animal hair"), — na casa 10, os tipos de pêlos finos de que são compostos os produtos.
6	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 1 082 000 peças. A China pode exportar para a Comunidade as seguintes quantidades adicionais de calções *(shorts)* dos códigos NC 6203 41 90, 6203 42 90, 6203 43 90 e 6203 49 50: 1995: 1 075 000 peças.
6	Brasil Bulgária República Checa República Eslovaca Hungria Índia Indonésia Macau	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de vestuário de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Macau, a percentagem é de 3 % e, relativamente a Hong Kong, de 1 %. A utilização da taxa de conversão relativamente a Hong Kong é limitada, no que respeita às calças compridas, ao sublimite a seguir indicado.

Categoria	País terceiro	Observações
6 *(cont.)*	Malásia Paquistão Filipinas Polónia Singapura Coreia do Sul Sri Lanka Taiwan	A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
	Hong Kong	Dentro dos limites quantitativos fixados no anexo V, existem os seguintes sublimites para as calças compridas dos códigos NC 6203 41 10, 6203 42 31, 6203 42 33, 6203 42 35, 6203 43 19, 6203 49 19, 6204 61 10, 6204 62 31, 6204 62 39, 6204 63 18, 6204 69 18, 6211 32 42, 6211 33 42, 6211 42 42 e 6211 43 42: 1995: 52 593 000 peças, 1996: 52 898 000 peças, 1997: 53 205 000 peças. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter a menção "categoria 6 A".
7	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 657 000 peças.
8	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 1 061 000 peças.
13	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente os produtos de algodão ou de fibras sintéticas dos códigos NC 6107 11 00, 6107 12 00, 6108 21 00 e 6108 22 00. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação dos produtos de lã ou de fibras regeneradas dos códigos NC 6107 12 00, 6107 19 00, 6108 22 00 e 6108 29 00: 1995: 1 768 toneladas, 1996: 1 850 toneladas, 1997: 1 936 toneladas. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 13 S".
15	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 281 000 peças.
17	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de transferência de 1,5 % relativamente aos produtos da categoria 21.

Categoria	País terceiro	Observações
21	Coreia do Sul	Existe uma flexibilidade suplementar de transferência de 1,5 % relativamente aos produtos da categoria 17.
	China Hong Kong Macau Filipinas Coreia do Sul Sri Lanka Taiwan	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada um taxa de conversão de cinco peças (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, a percentagem é de 2 %, relativamente à Coreia do Sul, de 3 % e, relativamente a Taiwan, de 4 %. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 925 000 peças.
24	China República Checa República Eslovaca Hungria Macau Polónia	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças de vestuário (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. A licença de exportação que abrange estes produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de vestuário de tamanho máximo de 130 cm".
	Tailândia	Os limites quantitativos não abrangem os produtos dos códigos NC 6107 21 00 e 6107 22 00.
26	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 322 000 peças.
28	Taiwan	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas unicamente para a exportação de jardineiras, bermudas e calções *(shorts)* dos códigos NC 6103 41 90, 6103 42 90, 6103 43 90, 6103 49 91, 6104 61 90, 6104 62 90, 6104 63 90 e 6104 69 91: 1995: 174 toneladas.
29	Coreia do Sul	Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas quantidades específicas para vestuário próprio para as artes marciais (judo, karaté, kung fu, taekwondo ou similares): 1995: 286 000 peças, 1996: 297 000 peças, 1997: 309 000 peças.
33	China	Estes limites quantitativos aplicam-se igualmente a produtos declarados para reexportação da Comunidade.

Categoria	País terceiro	Observações
68	Hong Kong	Os limites quantitativos que figuram no anexo V abrangem unicamente as peças de vestuário dos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00. Além dos limites quantitativos que figuram no anexo V, foram acordadas as seguintes quantidades específicas para a exportação de vestuário e seus acessórios, de malha, para bebé, excepto luvas; vestuário para bebé, excepto de malha dos códigos NC 6111 10 90, 6111 20 90, 6111 30 90, ex 6111 90 00, ex 6209 10 00, ex 6209 20 00, ex 6209 30 00 e ex 6209 90 00: 1995: 688 toneladas, 1996: 716 toneladas, 1997: 745 toneladas. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter a menção "categoria 68 S".
72	Hong Kong	Aplica-se unicamente a fatos de banho, biquinis, calções *(shorts)* e *slips,* de banho, de malha.
73	China Hong Kong Hungria Macau Filipinas Roménia	Para efeitos da imputação das exportações nos limites quantitativos acordados, pode ser aplicada uma taxa de conversão de cinco peças (excepto vestuário para bebé) de tamanho máximo de 130 cm em três peças de tamanho superior a 130 cm, até um máximo de 5 % dos limites quantitativos. Relativamente a Hong Kong, esta percentagem é de 3 %. A licença de exportação que abrange esses produtos deve conter, na casa 9, a menção "Deve ser aplicada a taxa de conversão para as peças de tamanho máximo de 130 cm".
76	China	Estes valores incluem as seguintes quantidades reservadas à indústria europeia durante um período de 180 dias por ano: 1995: 165 toneladas.
97a	Coreia do Sul Taiwan Tailândia	Redes finas (dos códigos NC 5608 11 19 e 5608 11 99).

Apêndice B do anexo V

<table>
<tr><th>País terceiro</th><th>Observações</th></tr>
<tr><td>China</td><td>As quantidades seguintes, que são disponibilizadas anualmente para 1995, só podem ser utilizadas em feiras europeias, exclusivamente:
<table>
<tr><th>Categoria</th><th>Quantidade</th><th>Unidade</th></tr>
<tr><td>1</td><td>317*</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>2</td><td>1 338</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>2a</td><td>159</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>3</td><td>196</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>3a</td><td>27</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>4</td><td>2 061</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>5</td><td>705</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>6</td><td>1 689</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>7</td><td>302</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>8</td><td>992</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>9</td><td>294</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>10</td><td>2 215</td><td>1 000 pares</td></tr>
<tr><td>12</td><td>843</td><td>1 000 pares</td></tr>
<tr><td>13</td><td>3 192</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>19</td><td>5 431</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>20/39</td><td>372</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>21</td><td>964</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>22</td><td>332</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>24</td><td>1 138</td><td>1 000 peças</td></tr>
<tr><td>32</td><td>184</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>37</td><td>567</td><td>Toneladas</td></tr>
<tr><td>37a</td><td>158</td><td>Toneladas</td></tr>
</table>
As flexibilidades previstas para a China no artigo 7º e no anexo VIII do presente regulamento são aplicáveis às categorias e quantidades *supra*.</td></tr>
</table>

Apêndice C do anexo V

Limites quantitativos comunitários

(A designação dos produtos figura no anexo I B)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos	
			1995	1996
China	GRUPO I			
	ex 20 (1)	Toneladas	33	35
	ex 39 (1)	Toneladas	322	337
	GRUPO II			
	ex 13 (1)	1 000 peças	616	634
	ex 18 (1)	Toneladas	759	793
	ex 24 (1)	1 000 peças	142	149
	GRUPO IV			
	115	Toneladas	979	1 008
	117	Toneladas	466	480
	118	Toneladas	1 018	1 059
	120	Toneladas	401	417
	122	Toneladas	137	143
	123	Toneladas	68	71
	GRUPO V			
	124 (2)	Toneladas	749	779
	125 A	Toneladas	16	16
	125 B	Toneladas	29	31
	126	Toneladas	16	16
	127 A	Toneladas	21	22
	127 B	Toneladas	10	11
	136 A	Toneladas	320	333
	140	Toneladas	105	109
	145	Toneladas	21	22
	146 A	Toneladas	125	130
	146 B	Toneladas	188	196
	151 B	Toneladas	1 933	2 011
	156 (3)	Toneladas	2 588	2 679
	157 (3)	Toneladas	10 250	10 506
	159 (3)	Toneladas	3 950	3 990
	160	Toneladas	44	45
	161 (3)	Toneladas	13 136	13 465

(1) As categorias assinaladas por "ex" abrangem produtos distintos da lã ou pêlos finos e do algodão ou matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
(2) Este limite não é aplicável às fibras de álcool polivinílico classificadas no código NC ex 5503 90 90.
(3) Para estas categorias, a China compromete-se a reservar, prioritariamente, 23 % dos limites quantitativos em questão para os utilizadores da indústria têxtil da Comunidade durante noventa dias a partir de 1 de Janeiro de cada ano.»

ANEXO V

«ANEXO VI

referido no artigo 3º

Produtos artesanais e folclóricos

1. A isenção prevista no artigo 3º para os produtos de fabrico artesanal é aplicável unicamente aos seguintes tipos de produtos:

   a) Tecidos fabricados em tear accionado à mão ou ao pé, do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor;

   b) Vestuário ou outros artigos têxteis do tipo fabricado tradicionalmente pelo artesanato de cada país fornecedor, obtidos manualmente a partir dos tecidos acima referidos e cosidos exclusivamente à mão sem ajuda de qualquer máquina. No que respeita ao Paquistão, a isenção é aplicável aos produtos de fabrico artesanal confeccionados à mão a partir dos produtos referidos na alínea a). No que respeita à Índia, esta excepção é aplicável aos produtos de fabrico artesanal confeccionados à mão a partir dos produtos referidos na alínea a);

   c) Produtos folclóricos tradicionais de cada país fornecedor, fabricados à mão, enumerados num anexo dos acordos ou convénios bilaterais em causa;

   d) No que diz respeito ao Bangladesh, à Indonésia, à Malásia, ao Sri Lanka e à Tailândia, tecidos «batik» do artesanato tradicional e artigos têxteis fabricados a partir desses tecidos "batik", cosidos quer à mão quer numa máquina de costura accionada à mão ou ao pé. Os tecidos "batik" são definidos do seguinte modo:

      Os tecidos artesanais «batik» são fabricados segundo um processo tradicional, em que as cores e as sombras são aplicadas em tecidos crus não branqueados. Este processo é efectuado, manualmente, em três fases:

      i) Aplicação manual de cera no tecido;

      ii) Tintura ou pintura (a cor é aplicada quer pelo método artesanal tradicional de tintura quer por pintura manual);

      iii) Remoção da cera através da fervura do tecido.

   Estes três tratamentos são efectuados para cada cor ou sombra aplicada no tecido.

2. A isenção será concedida apenas aos produtos acompanhados de um certificado conforme ao modelo apenso ao presente anexo, emitido pelas autoridades competentes do país fornecedor.

   Todavia, no caso da Turquia, o documento de informação de exportação deve ser conforme ao modelo apenso ao presente anexo.

   No caso do Bangladesh, da Indonésia, da Malásia, do Sri Lanka e da Tailândia, na casa 11 do certificado devem figurar as seguintes menções:

   "d) traditional handicraft batik fabrics and textile articles made from such batik fabrics",

   e

   "d) tissus artisanaux traditionnels 'batik' et articles textiles fabriqués à partir de tels tissus 'batik'."

   No caso da Índia, o título do certificado é o seguinte:

   "Certificate in regard to handloom fabrics, products of the cottage industry and traditional folklore products, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community".

   "Certificat relatif aux tissus tissés sur métier à main et aux produits faits avec ces tissus de fabrication artisanale et aux produits relevant du folklore traditionnel délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté Européenne",

   devendo a alínea b) da casa 11 conter a seguinte menção:

   "b) hand-made cottage industry products made of the fabrics described under a)",

   e

   "b) produits de fabrication artisanale faits à la main avec les tissus décrits sous a)".

   No caso da Turquia, o documento de informação de exportação deve conter um carimbo «folklore». No caso da Hungria, os certificados relativos aos produtos referidos na alínea c) devem conter um carimbo «folklore» aposto de modo evidente. Em caso de divergência entre a Comunidade e a Hungria quanto à natureza desses produtos, realizar-se-ão consultas, no prazo de um mês, para resolver essa divergência.

   O certificado e o documento de informação de exportação devem especificar os motivos que justificam a concessão da insenção.

3. Se as importações de quaisquer dos produtos abrangidos pelo presente anexo atingirem proporções susceptíveis de causar problemas na Comunidade, inciar-se-ão logo que possível consultas com os países fornecedores para resolver a situação, mediante a adopção de limites quantitativos ou de medidas de vigilância, nos termos dos artigos 10º e 13º do presente regulamento.

   As disposições da parte VI do anexo III são aplicáveis *mutatis mutandis* aos produtos abrangidos pelo disposto no nº 1 do presente anexo.»

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
	CERTIFICATE in regard to HANDLOOMS, TEXTILE HANDICRAFTS and TRADITIONAL TEXTILE PRODUCTS, OF THE COTTAGE INDUSTRY, issued in conformity with and under the conditions regulating trade in textile products with the European Community **CERTIFICAT relatif aux TISSUS TISSÉS SUR MÉTIERS À MAIN, aux PRODUITS TEXTILES FAITS À LA MAIN, et aux PRODUITS TEXTILES RELEVANT DU FOLKLORE TRADITIONNEL, DE FABRICATION ARTISANALE, délivré en conformité avec et sous les conditions régissant les échanges de produits textiles avec la Communauté européenne**	
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers — Number and kind of packages — DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis — DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Quantity Quantité	10 FOB Value (1) Valeur fob (1)

11 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY — VISA DE L'AUTORITÉ COMPÉTENTE

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4:

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (2)
b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (2)
c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the country shown in box No 4.

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4:

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied *(handlooms)* (2)
b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits sous a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine *(handicrafts)* (2)
c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et le pays indiqué dans la case 4.

12 Competent authority (name, full address, country) Autorité compétente (nom, adresse complète, pays)	At-À ....., on-le .....
	Signature — Stamp-Cachet"

(1) In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.
(2) Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

Modelo de documento de informação de exportação referido no segundo parágrafo do ponto 2 do anexo VI (Turquia)

1 Exporter (name, full address, country) Exportateur (nom, adresse complète, pays)	**ORIGINAL**	2 No
3 Consignee (name, full address, country) Destinataire (nom, adresse complète, pays)	**EXPORT INFORMATION DOCUMENT** **in regard to handlooms, textile handicrafts and traditional textile products of the cottage industry** **DOCUMENT INFORMATION D'EXPORTATION** **relatif aux tissus tissés sur métiers à main, aux produits textiles faits à la main et aux produits textiles relevant du folklore traditionnel, de fabrication artisanale**	
To be sent to the importer Copie à envoyer à l'importeur	4 Country of origin Pays d'origine	5 Country of destination Pays de destination
6 Place and date of shipment — Means of transport Lieu et date d'embarquement — Moyen de transport	7 Supplementary details Données supplémentaires	

8 Marks and numbers — Number and kind of packages DESCRIPTION OF GOODS Marques et numéros — Nombre et nature des colis DÉSIGNATION DES MARCHANDISES	9 Combined nomenclature (CN) codes Codes de la nomenclature combinée (NC)	10 Quantity (1) Quantité	11 Value (2) fob Turkey Valeur fob Turquie

This document must be presented to the competent authorities in the importer member country within three months of its date of issue.
Le présent document doit être présenté aux autorités compétentes du pays membre importateur dans un délai de trois mois à compter de la date de sa délivrance.

12 CERTIFICATION BY THE TURKISH EXPORTING ASSOCIATION — VISA DE L'ASSOCIATION EXPORTATRICE TURQUE:

I, the undersigned, certify that the consignment described above includes only the following textile products of the cottage industry of the country shown in box No 4

a) fabrics woven on looms operated solely by hand or foot (handlooms) (3)

b) garments or other textile articles obtained manually from the fabrics described under a) and sewn solely by hand without the aid of any machine (handicrafts) (3)

c) traditional folklore handicraft textile products made by hand, as defined in the list agreed between the European Community and the Associations shown in box No 13

Je soussigné certifie que l'envoi décrit ci-dessus contient exclusivement les produits textiles suivants, relevant de la fabrication artisanale du pays figurant dans la case 4.

a) tissus tissés sur des métiers actionnés à la main ou au pied *(handlooms)* (3)

b) vêtements ou autres articles textiles obtenus manuellement à partir de tissus décrits au point a) et cousus uniquement à la main sans l'aide d'une machine *(handicrafts)* (3)

c) produits textiles relevant du folklore traditionnel fabriqués à la main, comme définis dans la liste convenue entre la Communauté européenne et les associations indiquées dans la case 13.

At-À ....., On-Le .....

13 COMPETENT ASSOCIATION (name, full address, country) ASSOCIATION COMPÉTENTE (nom, adresse complète, pays)	Signature	Stamp-Cachet"

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed for category.
Indiquer le poids net en kilogrammes ainsi que la quantité dans l'unité prévue pour la catégorie.

(2) In the currency of the sale contract. — Dans la monnaie du contrat de vente.

(3) Delete as appropriate. — Biffer la (les) mention(s) inutile(s).

ANEXO VI

«ANEXO VII

referido no artigo 5º

Tráfego de aperfeiçoamento passivo

Artigo 1º

A reimportação na Comunidade de produtos têxteis enumerados na coluna 2 do quadro apenso ao presente anexo, efectuada em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, não será sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 2º do regulamento, desde que esteja sujeita aos limites quantitativos específicos indicados na coluna 4 do quadro e seja efectuada após ter sido objecto de aperfeiçoamento no país terceiro correspondente, enumerado na coluna 1, para cada limite quantitativo especificado.

Artigo 2º

As reimportações não abrangidas pelo presente anexo podem ser sujeitas a limites quantitativos específicos de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do regulamento, desde que os produtos em causa estejam sujeitos aos limites quantitativos previstos no artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 3º

1. Podem ser efectuadas transferências entre categorias, bem como a utilização antecipada ou o reporte de quantidades de limites específicos de um ano para o outro, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do presente regulamento.

2. Todavia, as transferências automáticas realizadas nos termos do nº 1 só podem ser efectuadas dentro dos seguintes limites:

— transferência entre categorias até um máximo de 20 % do limite quantitativo estabelecido para a categoria para a qual a transferência é efectuada, com exclusão das reimportações a partir da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da República Eslovaca, em relação às quais podem ser efectuadas transferências até um máximo de 25 %,

— reporte de um limite quantitativo específico de um ano para outro até um máximo de 10,5 % do limite quantitativo estabelecido em relação ao ano de utilização efectiva, com exclusão da Bulgária, da República Checa, da Hungria, da Polónia, da Roménia e da República Eslovaca, em relação às quais pode ser efectuado um reporte máximo de 13,5 %,

— utilização antecipada de um limite quantitativo específico até um máximo de 7,5 % do limite quantitativo estabelecido para o ano de utilização efectiva.

3. Sempre que haja necessidade de efectuar importações suplementares, os limites quantitativos específicos podem ser ajustados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17º do regulamento.

4. A Comissão informará o ou os países terceiros em causa de quaisquer medidas adoptadas por força dos números anteriores.

Artigo 4º

1. Para efeitos de aplicação do artigo 1º, e antes de emitirem autorizações prévias em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico, as autoridades competentes dos Estados-membros notificarão a Comissão das quantidades de pedidos de autorização recebidos. A Comissão notificará a sua confirmação da disponibilidade das quantidades solicitadas para reimportação dentro dos limites comunitários respectivos em conformidade com a regulamentação comunitária em vigor em matéria de aperfeiçoamento passivo económico.

2. Os pedidos incluídos nas notificações à Comissão serão válidos se referirem claramente, em cada caso:

a) O país terceiro em que as mercadorias serão objecto do aperfeiçoamento passivo;

b) A categoria de produtos têxteis em causa;

c) A quantidade a reimportar;

d) O Estado-membro em que os produtos reimportados serão introduzidos em livre prática;

e) Se o pedido diz respeito:

   i) a um beneficiário anterior que apresenta um pedido referente às quantidades reservadas ao abrigo do nº 4 do artigo 3º ou em conformidade com o nº 5, quinto parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94 do Conselho (1), ou

   ii) a um requerente na acepção do nº 4, terceiro parágrafo, do artigo 3º ou do nº 5 do artigo 3º do referido regulamento.

3. Em geral, as notificações referidas nos números anteriores do presente artigo serão comunicadas electronicamente através da rede integrada criada para o efeito, a não ser que, por razões técnicas imperativas, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

4. Tanto quanto possível, a Comissão confirmará às autoridades a quantidade total indicada nos pedidos notificados para cada categoria de produtos e cada país terceiro em causa. As notificações apresentadas pelos Estados-membros que não possam ser confirmadas pelo facto de as quantidades solicitadas já não se encontrarem disponíveis nos limites quantitativos comunitários serão arquivadas pela Comissão por ordem cronológica de recepção e confirmadas pela mesma ordem logo que haja novas quantidades disponíveis, mediante aplicação das flexibilidades previstas no artigo 3º.

5. As autoridades competentes notificarão a Comissão imediatamente depois de terem sido informadas de que uma quantidade não foi utilizada durante o prazo de validade da autorização de importação. Essas quantidades não utilizadas serão automaticamente creditadas nas quantidades dos limites quantitativos comunitários não reservadas em conformidade com o nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 3º, ou com o nº 5, quinto parágrafo, do artigo 3º, do Regulamento (CE) nº 3036/94.

As quantidades relativamente às quais tenha sido apresentada uma renúncia nos termos do nº 4, terceiro parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3036/94 são automaticamente acrescentadas às quantidades do contingente comunitário que não tenham sido reservadas em conformidade com o nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 3º, ou nº 5, quinto parágrafo, do artigo 3º do referido regulamento.

As quantidades referidas nos números anteriores devem ser notificadas à Comissão em conformidade com o nº 3.

(1) JO nº L 322 de 15. 12. 1994, p. 1.

Artigo 5º

O certificado de origem será emitido pelas autoridades governamentais competentes do país fornecedor em causa, em conformidade com a legislação comunitária em vigor e com o disposto no anexo III relativamente a todos os produtos abrangidos pelo presente anexo.

Artigo 6º

As autoridades competentes dos Estados-membros comunicarão à Comissão os nomes e endereços das autoridades competentes para emitirem as autorizações prévias referidas no artigo 4º., bem como os espécimes de cunho do carimbo por elas utilizados.

QUADRO

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do TAP

acordados para os anos de 1995 a 1997

(A designação dos produtos figura no anexo I)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Bielorússia	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	2 186		
	5	1 000 peças	3 037		
	6	1 000 peças	3 523		
	7	1 000 peças	2 672		
	8	1 000 peças	365		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	1 971		
	13	1 000 peças	232		
	15	1 000 peças	1 154		
	16	1 000 peças	359		
	21	1 000 peças	729		
	24	1 000 peças	246		
	26/27	1 000 peças	1 154		
	29	1 000 peças	419		
	73	1 000 peças	2 308		
	83	Toneladas	350		
	GRUPO III B				
	74	1 000 peças	419		
Bulgária	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	12 053	12 867	13 735
	5	1 000 peças	5 288	5 645	6 026
	6	1 000 peças	7 483	8 044	8 648
	7	1 000 peças	10 822	11 552	12 332
	8	1 000 peças	5 141	5 411	5 695
	GRUPO II B				
	73	1 000 peças	2 693	2 935	3 200
China	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	275		
	5	1 000 peças	605		
	6	1 000 peças	2 108		
	7	1 000 peças	581		
	8	1 000 peças	1 333		
	GRUPO II B				
	13	1 000 peças	500		
	14	1 000 peças	500		
	15	1 000 peças	449		
	16	1 000 peças	893		
	17	1 000 peças	700		
	18	Toneladas	116		
	21	1 000 peças	1 868		
	24	1 000 peças	111		
	26	1 000 peças	1 041		
	29	1 000 peças	100		
	31	1 000 peças	5 460		
	73	1 000 peças	231		
	76	Toneladas	925		
	78	Toneladas	54		
	83	Toneladas	54		

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
República Checa	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	5 820	6 169	6 539
	5	1 000 peças	4 544	4 817	5 106
	6	1 000 peças	5 377	5 700	6 042
	7	1 000 peças	2 921	3 096	3 282
	8	1 000 peças	4 875	5 094	5 324
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	8 123	8 732	9 387
	15	1 000 peças	2 550	2 741	2 947
	16	1 000 peças	1 454	1 563	1 680
	17	1 000 peças	931	1 015	1 106
	24	1 000 peças	1 091	1 173	1 261
	26	1 000 peças	1 684	1 810	1 946
	76	Toneladas	3 968	4 325	4 714
Hungria	GRUPO I B				
	4	1.000 peças	16 428	17 537	18 721
	5	1 000 peças	8 688	9 274	9 900
	6	1 000 peças	16 793	17 927	19 137
	7	1 000 peças	13 527	14 440	15 415
	8	1 000 peças	9 684	10 120	10 575
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	27 822	30 117	32 602
	15	1 000 peças	13 463	14 675	15 995
	16	1 000 peças	2 859	3 116	3 397
	17	1 000 peças	3 206	3 495	3 809
	24	1 000 peças	7 694	8 386	9 141
	73	1 000 peças	3 206	3 495	3 809
Índia	GRUPO I B				
	7	1 000 peças	2 783	2 904	3 030
	8	1 000 peças	1 989	2 084	2 184
	GRUPO II B				
	15	1 000 peças	100	110	122
	26	1 000 peças	1 425	1 524	1 630
	27	1 000 peças	1 226	1 311	1 403
Indonésia	GRUPO I B				
	6	1 000 peças	646	714	788
	7	1 000 peças	430	474	524
	8	1 000 peças	538	594	656
Macau	GRUPO I B				
	6	1 000 peças	235	241	247
	GRUPO II B				
	16	1 000 peças	611	629	647

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Malásia	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	192	209	227
	5	1 000 peças	192	209	227
	6	1 000 peças	192	209	227
	7	1 000 peças	191	201	211
	8	1 000 peças	154	162	170
Mongólia	GRUPO I B				
	5	1 000 peças	180		
Paquistão	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	2 678	2 911	3 165
	5	1 000 peças	1 091	1 205	1 331
	6	1 000 peças	2 466	2 666	2 883
	7	1 000 peças	1 172	1 267	1 370
	8	1 000 peças	1 635	1 768	1 911
	GRUPO II B				
	26	1 000 peças	1 600	1 730	1 871
Filipinas	GRUPO I B				
	6	1 000 peças	480	510	543
	8	1 000 peças	128	133	139
	GRUPO II B				
	21	1 000 peças	205	220	235
Polónia	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	9 701	10 283	10 900
	5	1 000 peças	11 551	12 331	13 163
	6	1 000 peças	23 072	24 802	26 663
	8	1 000 peças	20 623	21 706	22 845
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	8 975	9 783	10 663
	14	1 000 peças	5 835	6 360	6 933
	15	1 000 peças	14 104	15 373	16 757
	16	1 000 peças	4 552	4 962	5 408
	24	1 000 peças	3 206	3 495	3 809
	26	1 000 peças	5 129	5 591	6 094
Roménia	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	5 456	5 783	6 130
	5	1 000 peças	9 838	10 502	11 211
	6	1 000 peças	14 758	15 754	16 818
	7	1 000 peças	11 069	11 816	12 614
	8	1 000 peças	15 911	16 627	17 375
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	10 601	11 396	12 251
	14	1 000 peças	3 206	3 495	3 809
	15	1 000 peças	7 694	8 386	9 141

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Roménia *(continuação)*	17	1 000 peças	4 487	4 891	5 331
	24	1 000 peças	5 129	5 591	6 094
	73	1 000 peças	2 051	2 236	2 437
Federação Russa	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	796		
	5	1 000 peças	1 822		
	6	1 000 peças	5 041		
	7	1 000 peças	3 219		
	8	1 000 peças	2 916		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	3 888		
	13	1 000 peças	1 181		
	15	1 000 peças	3 137		
	16	1 000 peças	1 147		
	21	1 000 peças	4 421		
	24	1 000 peças	2 247		
	26/27	1 000 peças	2 656		
	29	1 000 peças	3 602		
	73	1 000 peças	2 775		
	83	Toneladas	414		
	GRUPO III B				
	74	1 000 peças	826		
Singapura	GRUPO I B				
	7	1 000 peças	514	550	589
República Eslovaca	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	1 510	1 601	1 697
	5	1 000 peças	3 389	3 592	3 808
	6	1 000 peças	3 661	3 881	4 113
	7	1 000 peças	1 957	2 074	2 199
	8	1 000 peças	2 987	3 121	3 262
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	8 431	9 063	9 743
	15	1 000 peças	3 086	3 317	3 566
	16	1 000 peças	1 215	1 306	1 404
	17	1 000 peças	1 641	1 789	1 950
	24	1 000 peças	2 041	2 194	2 359
	26	1 000 peças	1 684	1 810	1 946
	76	Toneladas	5 438	5 927	6 461
Sri Lanka	GRUPO I B				
	6	1 000 peças	2 015	2 219	2 444
	7	1 000 peças	1 520	1 674	1 844
	8	1 000 peças	1 437	1 583	1 744
	GRUPO II B				
	21	1 000 peças	1 548	1 727	1 928

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
Tailândia	GRUPO I B				
	5	1 000 peças	126	137	150
	6	1 000 peças	126	137	150
	7	1 000 peças	227	245	265
	8	1 000 peças	126	137	150
	GRUPO II B				
	21	1 000 peças	485	569	668
	26	1 000 peças	191	209	228
Ucrânia	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	1 943		
	5	1 000 peças	2 672		
	6	1 000 peças	3 402		
	7	1 000 peças	4 980		
	8	1 000 peças	972		
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	7 392		
	13	1 000 peças	932		
	15	1 000 peças	2 916		
	16	1 000 peças	599		
	21	1 000 peças	1 943		
	24	1 000 peças	862		
	26/27	1 000 peças	5 831		
	29	1 000 peças	1 318		
	73	1 000 peças	608		
	83	Toneladas	291		
	GRUPO III B				
	74	1 000 peças	599		
Vietname	GRUPO I B				
	4	1 000 peças	227	228	229
	5	1 000 peças	173	174	175
	6	1 000 peças	324	326	328
	7	1 000 peças	241	244	247
	8	1 000 peças	868	875	883
	GRUPO II B				
	12	1 000 pares	1 764	1 817	1 871
	13	1 000 peças	550	558	567
	18	Toneladas	223	229	236
	21	1 000 peças	438	448	457
	24	1 000 peças	249	257	265
	26	1 000 peças	86	89	92
	31	1 000 peças	344	358	371
	76	Toneladas	268	280	293

Limites quantitativos comunitários para mercadorias reimportadas no âmbito do TAP
acordados para os anos de 1995 a 1997
(A designação dos produtos figura no anexo I B)

País terceiro	Categoria	Unidade	Limites quantitativos comunitários		
			1995	1996	1997
China	GRUPO V				
	159	Toneladas	8		
	161	Toneladas	15»		

ANEXO VII

«ANEXO VIII

referido no artigo 7º

Disposições em matéria de flexibilidade

O quadro apenso indica para cada um dos países fornecedores incluídos na coluna 1 as quantidades máximas que, após notificação prévia da Comissão, podem ser transferidas entre os limites quantitativos correspondentes indicados no anexo V, de acordo com as seguintes disposições:

— a utilização antecipada do limite quantitativo fixado para o ano seguinte relativamente à categoria em questão será autorizada até à percentagem do limite quantitativo para o ano em curso indicada na coluna 2; as quantidades em causa serão deduzidas dos limites quantitativos correspondentes do ano seguinte,

— o reporte das quantidades não utilizadas durante um determinado ano para o limite quantitativo correspondente do ano seguinte será autorizado até à percentagem do limite quantitativo do ano de utilização efectiva, indicada na coluna 3,

— as transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 4,

— as transferências entre as categorias 2 e 3 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 5,

— as transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8 serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 6,

— as transferências para qualquer categoria dos grupos II ou III (e, quando aplicável, para o grupo IV) a partir de qualquer categoria dos grupos I, II ou III serão autorizadas até às percentagens do limite quantitativo para o qual a transferência é efectuada, indicadas na coluna 7.

Da aplicação cumulativa das disposições em matéria de flexibilidade acima referida não pode resultar, durante um determinado ano, um aumento dos limites quantitativos comunitários superior à percentagem indicada na coluna 8.

O quadro de equivalências aplicável às transferências acima referidas consta do anexo I.

As condições suplementares, as possibilidades de transferências e notas diversas constam da coluna 9 do quadro.

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências da categoria 1 para as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 2 e 3	Transferências entre as categorias 4, 5, 6, 7 e 8	Transferências dos grupos I, II, III para os grupos II, III, IV	Aumentos máximos em qualquer categoria	Condições suplementares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Albânia	5 %	9 %	11 %	11 %	11 %	11 %	17 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V
Argentina	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Poderão ser feitas transferências das categorias 2 e 3 para a categoria 1 até 4 %
Arménia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Azerbaijão	5 %	7 %	4 %	4 %	4.%	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Bangladesh	5 %	10 %	12 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	*Nota:* as importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Bielorrússia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Brasil	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Será igualmente autorizada uma transferência de 2 % das categorias 2 e 3 para a categoria 1
Bulgária	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	17 %	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 Relativamente às colunas 4 e 5, as quantidades totais transferidas para as categorias 2 e 3 não podem exceder 7 %
China	2 %	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	17 %	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 % No que se refere à coluna 7, só poderão ser efectuadas transferências dos grupos I, II e III para os grupos II e III

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
República Checa	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Estónia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Geórgia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Hong Kong	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %
Hungria	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Índia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Indonésia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Cazaquistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Quirguizistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Letónia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Lituânia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Macau	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %
Malásia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Moldávia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Mongólia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3
Paquistão	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Peru	5 %	9 %	11 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	Podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3, até 11 %
Filipinas	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Polónia	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Roménia	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3 Relativamente às colunas 4 e 5, as quantidades totais transferidas para as categorias 2 e 3 não podem exceder 7 %
Federação Russa	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 e de 13 %
Singapura	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
República Eslovaca	6 %	10 %	7 %	7 %	7 %	10 %	n.a.	
Eslovénia	5 %	9 %	7 %	7 %	7 %	10 %	17 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 4, podem efectuar-se transferências entre as categorias 1, 2 e 3

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Coreia do Sul	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	n.a.	Poderão ser autorizadas outras quantidades após consultas efectuadas nos termos do artigo 16º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %
Sri Lanka	5 %	9 %	11 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Tajiquistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Taiwan	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	
Tailândia	5 %	7 %	7 %	7 %	7 %	7 %	n.a.	
Turcomenistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	As importações não estão actualmente sujeitas a limites quantitativos Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %
Ucrânia	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
Usbequistão	5 %	7 %	4 %	4 %	4 %	5 %	13,5 %	Relativamente à coluna 7, podem efectuar-se transferências do e para o grupo V Para as categorias do grupo I, o limite da coluna 8 é de 13 %.
Vietname	1 %	2 %	0 %	4 %	4 %	5 %	12 %	Não haverá autorização para transferências entre os limites quantitativos específicos estabelecidos para as categorias incluídas em diferentes grupos de produtos referidos no anexo V

Disposições em matéria de flexibilidade para as restrições quantitativas referidas no apêndice C do Anexo V

País	Utilização antecipada	Reporte	Transferências entre as categorias 156, 157, 159 e 161	Transferências entre outras categorias	Aumento máximo para qualquer categoria	Condições adicionais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
China	1 %	3 %	1,5 %	6 %	14 %	Poderão ser autorizados montantes adicionais após a realização de consultas em conformidade com o disposto no artigo 16º até: coluna 2: 5 % coluna 3: 7 %

n.a. = não aplicável»

ANEXO VIII

«ANEXO IX

referido no artigo 10º

Cláusulas de salvaguarda; limiares de saída de cabaz

País fornecedor	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV	GRUPO V
Eslovénia	1,00 %	5,00 %	10,00 %		
Taiwan	0,40 %	2,00 %	6,00 %		
Vietname	0,20 %	1,00 %	3,00 %	5,00 %	5,00 %
China		5,00 %	10,00 %		
Albânia	1,25 %	6,25 %	12,50 %	12,50 %	12,50 %
Mongólia	1,00 %	5,00 %	10,00 %	8,00 %	8,00 %
Letónia Lituânia	0,40 %	2,40 %	8,00 %	8,00 %	8,00 %
Federação Russa		1,20 %	4,00 %	4,00 %	
Ucrânia Bielorrússia		1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %
Arménia Azerbaijão Geórgia Moldávia Cazaquistão Quirguizistão Tajiquistão Turcomenistão Usbequistão	0,35 %	1,20 %	4,00 %	4,00 %	4,00 %

China (para produtos referidos no anexo Ib)	para os produtos de seda	para os outros produtos
	25,00 %	10,00 %»

ANEXO IX

«ANEXO XI

Lista dos membros da Organização Mundial do Comércio

África do Sul
Antígua e Barbuda
Argentina
Austrália
Bangladesh
Barbados
Barém
Belize
Botswana
Brasil
Brunei Darussalam
Burkina Faso
Canadá
Chile
Colômbia
Coreia do Sul
Costa do Marfim
Costa Rica
Cuba
Djibuti
Domínica
Egipto
El Salvador
Estados Unidos da América
Filipinas
Gabão
Gana
Guina
Guiné-Bissau
Honduras
Hong Kong
Hungria
Índia
Indonésia
Islândia
Israel
Jamaica
Japão
Kuwait
Lesoto
Macau
Malásia
Malawi
Maldivas
Mali
Malta
Marrocos
Maurícia
Mauritânia
México
Myanmar
Namíbia
Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Paquistão
Paraguai
Peru
Polónia
Quénia
República Centro-Africana
República Checa
República Dominicana
República Eslovaca
Roménia
Santa Lúcia
São Vicente e Granadinas
Senegal
Singapura
Sri Lanka
Suazilândia
Suíça
Suriname
Tailândia
Tanzânia
Togo
Trinidad e Tobago
Tunísia
Turquia
Uganda
Uruguai
Venezuela
Zâmbia
Zimbabwe»